



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 30 de março de 2023 - Nº 3148 - Divulgado em 29/03/2023

Conselheiro Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor

Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Bradson Tibério Luna Camelo

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Nomeações e Designações	1
2. Atos Administrativos.....	1
Extrato de Aditivo	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	2
Resoluções Normativas e Administrativas.....	2
Intimação para Sessão	3
Intimação para Envio de Documentação	3
Intimação para Defesa	4
Prorrogação de Prazo para Defesa	4
Extrato de Decisão.....	4
Ata da Sessão.....	5
Comunicações	10
4. Atos da 1ª Câmara.....	11
Intimação para Sessão	11
Citação para Defesa por Edital	12
Intimação para Defesa	12
Extrato de Decisão.....	13
Comunicações	16
5. Atos da 2ª Câmara.....	16
Intimação para Sessão	16
Citação para Defesa por Edital	17
Prorrogação de Prazo para Defesa	17
Extrato de Decisão Singular	17
Ata da Sessão.....	17
Comunicações	25
6. Alertas	26
7. Atos dos Jurisdicionados	26
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	26

considerando especialmente o que prevê o § 1º do art. 6º do Regimento Interno desta Corte,
RESOLVE:

Convocar o Conselheiro Substituto OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO para substituir o Conselheiro ARTHUR PARÉDES CUNHA LIMA, em razão do seu afastamento, a partir de 1º de abril de 2023.

Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente

Portaria TC Nº: 136/2023 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições previstas na LC nº 18/1993, art. 68, III; Resolução Normativa RN TC nº 010/2010, art. 28, IV e XXXVII; c/c a LC nº 58/2003, RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas do servidor FERNANDO SOARES BORGES, matrícula nº 370.106-9, descritas na Sindicância constante do Processo TC nº 09377/22, bem como objetivando o exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos.

Art. 2º - Designar os Técnicos de Contas Públicas FLÁVIO ROBERTO GONDIM VITAL, matrícula nº 370.469-6 e MARGILDO DE LACERDA DANTAS, matrícula nº 370.389-4; e o Assistente de Interlocução e Segurança Interinstitucional ALCEBIADES BARBOSA DE AZEVEDO, matrícula nº 370.864-1, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado por esta Portaria, estabelecendo o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das atividades.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação.

Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente

1. Atos da Presidência

Nomeações e Designações

Portaria TC Nº: 134/2023 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Memorando Eletrônico 420/2023, RESOLVE designar ELKSON MARTINS DE MIRANDA, matrícula nº 3705749, para substituir HUGO RIBEIRO AURELIANO BRAGA, matrícula nº 3707512, na função de confiança de Assessor de Procurador, com lotação no Gabinete do Procurador Luciano Andrade Farias, a partir do dia 27 de março do corrente ano, enquanto durar o afastamento do titular, ora em gozo de férias.

Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente

Portaria TC Nº: 135/2023 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

2. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

Extrato – Segundo Termo Aditivo ao Contrato TC 06/21 Documento TC 09667/21

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
CODATA – Companhia de Processamento de Dados Paraíba

Objeto: Acréscimo de valor e prorrogação de vigência.

Valor mensal: R\$ 1.650,00 (Hum mil, seiscentos cinquenta reais)

Data da assinatura: 22/03/2023

Vigência: 26/03/2024

Extrato – Segundo Termo Aditivo ao Contrato TC 07/21 Documento TC 09667/21

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
CODATA – Companhia de Processamento de Dados Paraíba

Objeto: Acréscimo de valor e prorrogação de vigência.



Valor mensal: R\$ 3.830,00 (Três mil, oitocentos trinta reais)
Data da assinatura: 22/03/2023
Vigência: 26/03/2024

Extrato – Segundo Termo Aditivo ao Contrato TC 08/21 Documento TC 09667/21
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
CODATA – Companhia de Processamento de Dados Paraíba
Objeto: Acréscimo de valor e prorrogação de vigência.
Valor mensal: R\$ 900,00 (Novecentos reais)
Data da assinatura: 22/03/2023
Vigência: 26/03/2024

Extrato – Terceiro Termo Aditivo ao Contrato 01/20 Processo TC 21039/19
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
ALGAR TELECOM S/A
Objeto: Prorrogação de vigência.
Data da assinatura: 16/02/2023
Vigência: 28/02/2024

Extrato – Primeiro Termo Aditivo ao Contrato TC 04/22 Processo TC 02590/22
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
W J Serviços de Informática Ltda
Objeto: Acréscimo de valor e prorrogação de vigência.
Valor anual: R\$ 6.282,12 (Seis mil, duzentos oitenta e dois reais, doze centavos)
Data da assinatura: 24/03/2023
Vigência: 31/03/2024

3. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC Nº 01/2023

Dispõe sobre a remessa, por meio de sistema eletrônico, de informações e documentos relativos a licitações, contratos e aditivos realizados por órgãos e entidades submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares conferidas pelo art. 73 c/c art. 96, I, da Constituição Federal, art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO a competência do Tribunal, no exercício da fiscalização sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade da gestão pública, notadamente no que se refere ao controle das contratações, à luz da nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a necessária padronização dos processos que lhes são submetidos, da instrução e apreciação dos feitos relativos a licitações na esfera das administrações públicas do Estado e dos Municípios da Paraíba;

CONSIDERANDO a exigência do art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, de indispensável transparência das informações relacionadas à despesa pública, inclusive as concernentes ao procedimento licitatório;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aperfeiçoamento do controle externo sobre os procedimentos licitatórios, inclusive de forma eletrônica, com o escopo de aprimorar a fiscalização pelo Tribunal, especialmente por meio do seu consolidado Sistema de Licitações, ferramenta disponibilizada via Portal do Gestor,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O envio de informações e documentos, relativos a licitações, contratos e aditivos, a este Tribunal obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º. Órgãos e entidades da administração pública, inclusive as controladas direta ou indiretamente pelo Estado ou pelos Municípios, bem como os fundos especiais, deverão encaminhar eletronicamente, via Portal do Gestor – sítio TCE-PB, informações e atos dos processos licitatórios realizados nas modalidades relacionadas em Portaria da Presidência.

Seção I DO AVISO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Art. 3º. O jurisdicionado deverá informar previamente as licitações que serão realizadas, mediante preenchimento de formulário eletrônico no qual conste obrigatoriamente:

- I - o número e ano do procedimento licitatório;
- II - o objeto da licitação;
- III - a data, hora e local previsto para a abertura do procedimento;
- IV - a modalidade e tipo da licitação;
- V - o valor estimado da contratação pública;
- VI - o arquivo do edital e seus anexos em formato PDF, com a utilização de OCR, que ficarão à disposição para download no Mural de Licitações do Tribunal de Contas;
- VII - o arquivo em formato PDF, com o uso de tecnologia de reconhecimento de caracteres - OCR, contendo a comprovação da opção da legislação a ser empregada, nos casos da adoção, até 31 de março de 2023, das Leis nº 8.666/93, 10.520/2002 e a 12.462/2011.

§ 1º. O conjunto de informações constante no formulário será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, o que obriga o jurisdicionado a proceder ao envio eletrônico até as 12:00h nos dias de expediente regular do Tribunal.

§ 2º. Ficam excluídas da obrigatoriedade elencada no caput as dispensas de licitação, as inexigibilidades e as adesões à ata de registro de preço.

§ 3º. O disposto neste artigo não dispensa o cadastramento das informações no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, conforme determina o art. 54 da Lei 14.133/2021.

Art. 4º. O prazo para preenchimento on-line do formulário existente no Portal do Gestor será de 03 (três) dias úteis após a expedição do instrumento convocatório da contratação pública, ou de suas retificações.

§ 1º. As retificações feitas após a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas serão publicadas como Errata, Cancelamento de envio, Desistência, Adiamento por tempo indeterminado, conforme o caso.

§ 2º. A inobservância do prazo estabelecido no caput não isenta o responsável da remessa das informações e implicará a aplicação da multa prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 3º. Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a multa será aplicada no âmbito dos autos da Prestação de Contas Anuais do gestor responsável.

Seção II DAS LICITAÇÕES, CONTRATOS E ADITIVOS

Art. 5º. Até o 10º décimo dia do mês seguinte à homologação da licitação, contratação direta, ratificação ou autorização de adesão à ata, conforme o caso, a autoridade homologadora/ratificadora preencherá formulário eletrônico informando os dados referentes ao respectivo ato.

Parágrafo único. A regra do caput não se aplica às contratações diretas e às adesões à ata de registro de preços com valores inferiores aos previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/21, atualizados anualmente, nos termos do art. 187 do referido diploma legal.

Art. 6º. Juntamente com as informações referidas no art. 5º serão enviados, por meio do sistema eletrônico, os Documentos Complementares de Licitação constantes em portaria da Presidência.

Art. 7º. O contrato, o respectivo aditivo/apostilamento, conforme o caso, ou qualquer documento que o substitua, inclusive a publicação



do seu extrato na imprensa oficial, quando for o caso, deverá ser encaminhado, eletronicamente, até o 10º décimo dia do mês seguinte à correspondente publicação, acompanhado dos documentos definidos em portaria da Presidência.

Parágrafo único. A regra do caput não se aplica às contratações diretas e às adesões à ata de registro de preços com valores inferiores aos previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/21, atualizados anualmente, nos termos do art. 187 do referido diploma legal.

Art. 8º. Serão considerados não realizados, salvo motivo de força maior ou justificativa relevante, os procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, adesão à ata de registro de preços, contratos, aditivos e apostilamentos não enviados na forma desta Resolução.

Art. 9º. As exigências previstas nesta Resolução não eximem a administração pública, estadual e municipal, da guarda e conservação das licitações, contratos e aditivos (realizados, revogados ou anulados) no órgão/entidade competente, até cinco anos após o julgamento da prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro a que se referirem e poderão ser requisitados, a qualquer tempo, pela fiscalização do Tribunal.

§ 1º. Os processos deverão ser arquivados e mantidos em boa ordem com todos os documentos previstos na legislação pertinente.

§ 2º. Quando em inspeções e diligências "in loco", poderá a fiscalização do Tribunal fixar prazo não inferior a 02 (dois) dias úteis para a entrega de documentos ou prestação de informações.

§ 3º. A divergência, não justificada, entre as informações remetidas ao Tribunal e os documentos arquivados no órgão ou entidade competente configura omissão do dever de prestar contas, podendo acarretar a irregularidade da Licitação, Dispensa ou Inexigibilidade, Adesão à Ata de Registro de Preços, Contrato e Aditivo, em que se verificar a discrepância.

Art. 10. As informações e documentos encaminhados sobre licitações, contratos e aditivos e apostilamentos poderão ser retificados até o término do prazo regular do seu envio.

Art. 11. As normas editadas pelos jurisdicionados com o fim de regulamentar a Lei 14.133/2021 deverão ser obrigatoriamente inseridas no Banco de Legislação disponibilizado por este TCE-PB, e mantidas atualizadas, sob pena de, em qualquer fase da instrução processual, ser consideradas inexistentes.

Art. 12. Quando optarem pela realização de licitações na forma presencial, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, os jurisdicionados deverão manter os arquivos das sessões públicas gravados em áudio e vídeo, para envio a este Tribunal de Contas, quando solicitado.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES

Art. 13. A inobservância ao disposto nesta Resolução poderá configurar omissão do dever funcional, embaraço à fiscalização e sujeitará a autoridade responsável, sem prejuízo das demais cominações previstas em Lei, à aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), acrescida de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser apurada na respectiva Prestação de Contas Anual.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As determinações desta Resolução obrigam a autoridade responsável pelas licitações e/ou contratos, podendo ser desempenhadas por representantes indicados oficialmente para esta finalidade, desde que previamente cadastrados no Tribunal, todos respondendo pessoalmente pela autenticidade dos dados fornecidos.

Art. 15. Em caso de indisponibilidade do sistema eletrônico, o usuário que se sentir prejudicado poderá encaminhar requerimento, via Portal do Gestor, nos termos previstos na Resolução Normativa específica que trata do processo eletrônico no Tribunal.

Art. 16. Os arquivos encaminhados eletronicamente deverão estar no padrão previsto na Resolução específica que trata do processo eletrônico no Tribunal ou em outros formatos especificados em portaria da Presidência.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução Normativa RN - TC Nº 09/2016.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 22 de março de 2023.

Intimação para Sessão

Sessão: 2395 - 26/04/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04345/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Josivaldo Alexandre da Silva (Gestor(a)); Magno Silva Martins (Ex-Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [19818/19](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessado(s): Adriano César Galdino de Araújo (Gestor(a)); Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a) OAB/PB 10204); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Prazo: 7 dias

Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:

Fornecer os comprovantes das despesas em favor da LIMPERSERV TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI (notas fiscais com os devidos atestos, relação da equipe responsável pela realização dos serviços bem como valor mensal total destinado a cada membro da equipe e relatórios mensais dos serviços executados que geraram os pagamentos) concernentes às seguintes notas de empenho: NE 1581 (06/08/19); NE 1932 (05/09/19); NE 2268/22 (02/10/19); NE 2618 (06/11/19); NE 2950 (04/12/19); NE 3127 (18/12/19); NE 103 (05/02/20); NE 265 (03/03/20); NE 469 (30/03/20); NE 634 (29/04/20); NE 791 (27/05/20); NE 978 (29/06/20); NE 1135 (28/07/20); NE 1367 (02/09/20); NE 1527 (29/09/20); NE 1619 (14/10/20); NE 1780 (29/10/20); NE 1922 (26/11/20); NE 2130 (17/12/20); NE 102 (28/01/21); NE 298 (01/03/21); NE 548 (25/03/21); NE 764 (29/04/21); NE 961 (de 27/05/21); NE 1212 (30/06/21); NE 1403 (28/07/21); NE 1702 (01/09/21); NE 1895 (30/09/21); NE 2175 (04/11/21); NE 2365 (24/11/21); NE 2456 (06/12/21); NE 2644 (17/12/21).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00226/22](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2022

Interessado(s): Marialvo Laureano dos Santos Filho (Interessado(a)).

Prazo: 10 dias

Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:

1. Informar o total de CDA emitidas em 2022, detalhando por tributo mês/ano do fato gerador; 2. Informar o total do que foi inscrito em Dívida Tributária Ativa no ano de 2022, por competência do fato gerador; 3. Informar o total lançado por tributo, referente às competências de 2022 e quanto do total lançado foi recolhido; 4. Informar se em 2022 ocorreu decadência de valor lançado, detalhando tributo e mês/ano do fato gerador; 5. Informar o principal tipo de renúncia de receita utilizada pelo Governo do Estado da Paraíba nos



últimos 5 anos (2018 - 2022); 6. Informar o valor de receita efetivamente renunciado nos últimos 5 exercícios; 7. Informar o montante lançado, não recolhido nem inscrito em dívida ativa nos últimos 05 (cinco) anos; 8. Apresentar a série histórica (últimos 10 anos) das receitas renunciadas: Anistia, Remissão e Benefícios Fiscais; 9. Informar os Benefícios Fiscais Concedidos no ano de 2022: detalhando o beneficiário, o valor do benefício, a fundamentação para concessão, os benefícios sociais esperados e o acompanhamento da manutenção da vantajosidade dos benefícios concedidos; 10. Fornecer documentação referente aos créditos presumidos existentes no Estado da Paraíba, entre os exercícios de 2018 - 2022, contendo valores renunciados e empresas beneficiárias.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00226/22](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2022

Interessado(s): Jhony Weslly Bezerra Costa (Interessado(a)).

Prazo: 7 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

No concernente aos indicadores da saúde □ exercícios de 2021/2022, informar: 1. Internações sensíveis à atenção básica para idosos (residentes com 60 ou mais), divididas pelo total de internações clínico-cirúrgicas; 2. Internações sensíveis à atenção básica de residentes divididas pelo total de internações clínico-cirúrgicas; 3. Internações sensíveis à atenção básica de residentes até 05 anos de idade, divididas pelo total de internações clínico-cirúrgicas; 4. Taxa de médicos por 100 mil habitantes em estabelecimentos públicos de saúde com serviços ambulatoriais de Atenção Básica; 5. Taxa de médicos por 100 mil habitantes em estabelecimentos públicos de saúde com serviços ambulatoriais ou hospitalares de média complexidade; 6. Taxa de médicos por 100 mil habitantes em estabelecimentos públicos de saúde com serviços ambulatoriais ou hospitalares de alta complexidade; 7. Número de unidades hospitalares para cada 100 mil habitantes; 8. Número de leitos de UTI para cada 100 mil habitantes; 9. Número de leitos clínicos para cada 100 mil habitantes; 10. Número de leitos cirúrgicos para cada 100 mil habitantes; 11. Número de pessoas vacinadas, maiores de 05 anos de idade, contra a Covid □ 19; 12. Taxa de letalidade decorrente da infecção por Sars Cov □ 2 a cada 100 mil habitantes; 13. Taxa de mortalidade infantil: número de óbitos de menores de 1 ano de idade por 100 mil habitantes; 14. Taxa de mortalidade materna: número de mortes de mulheres devido a causas relacionadas à gravidez, parto e puerpério por 1000 (mil) habitantes; 15. Taxa de mortalidade prematura (residentes de 30 a 69 anos) devido as quatro principais doenças crônicas não transmissíveis (doenças do aparelho circulatório, câncer, diabetes e doenças respiratórias crônicas); 16. Taxa de mortalidade por doenças que podem ser evitadas/minimizadas a partir da vacinação.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Intimação para Defesa

Processo: [06256/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d' Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Aleksander Souza Oliveira (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar defesa de acordo com o solicitado na Cota Ministerial de fls. 2650/2652.

Processo: [03245/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Marcelo Matias Camelo (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Processo: [04470/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitagi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Geraldo Alves Serafim (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04684/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Verificação de Inidoneidade

Exercício: 2020

Citado: Diego Domiciano Vieira Costa Cabral (Advogado(a) OAB/PB 15574).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04684/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Verificação de Inidoneidade

Exercício: 2020

Citado: Diego Domiciano Vieira Costa Cabral (Advogado(a) OAB/PB 15574).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04684/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Verificação de Inidoneidade

Exercício: 2020

Citado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00022/23

Sessão: 2390 - 22/03/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08239/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Jarson Santos Da Silva (Responsável); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Petronaldo de Lira Santos (Interessado(a)); Roberto Paulino da Silva (Interessado(a)); Roseni Maia Dias (Interessado(a)); BAHIA AUTO PEÇAS LTDA ME (Interessado(a)); Jose Gianni Medeiros Costa (Interessado(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a) OAB/PB 17148); Yanna Nobrega Macedo (Advogado(a) OAB/PB 20370).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA □ TCE/PB, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA/PB, SR. JARSON SANTOS DA SILVA, CPF n.º 023.116.244-82, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada



autoridade (art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB □ Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 22 de março de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00087/23

Sessão: 2390 - 22/03/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 08239/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Jarson Santos Da Silva (Responsável); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Petronaldo de Lira Santos (Interessado(a)); Roberto Paulino da Silva (Interessado(a)); Rosení Maia Dias (Interessado(a)); BAHIA AUTO PEÇAS LTDA ME (Interessado(a)); Jose Gianni Medeiros Costa (Interessado(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a) OAB/PB 17148); Yanna Nobrega Macedo (Advogado(a) OAB/PB 20370).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE NOVA FLORESTA/PB, SR. JARSON SANTOS DA SILVA, CPF n.º 023.116.244-82, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA □ TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba □ LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo de Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, CPF n.º 023.116.244-82, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 31,74 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba □ UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 31,74 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea a, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba □ TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, CPF n.º 023.116.244-82, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN □ TC □ 00016/17. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB □ Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 22 de março de 2023

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00005/23

Sessão: 2390 - 22/03/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 10686/22

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2022

Interessados: Maria de Lourdes Cariri de Lacerda Luciano (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 10.686/22, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), RESOLVEM, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, NÃO CONHECER da consulta, vez que não preenchidos todos os requisitos formais de admissibilidade. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE- Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de março de 2023.

Ata da Sessão

Sessão: 2390 - 22/03/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos vinte e dois dias do mês de março do ano dois mil e vinte e três, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em razão do titular da pasta, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, se encontrar em gozo de licença especial, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura. Ofício n.º 046/2023-GP/TCE, datado de 06 de março de 2023, encaminhado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte □ TCE/RN, Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, nos seguintes termos: □Excelentíssimo Senhor Presidente. Cumprimentando-o cordialmente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que este Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada no dia 23 de fevereiro do corrente ano, por proposição minha e aprovado por unanimidade, fez consignar na ata dos seus trabalhos um Voto de Congratulações pela vossa posse e da nova mesa dirigente, para o biênio 2023/2024, dessa Egrégia Corte de Contas. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Presidente □. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente registrou a presença e deu as boas-vindas aos alunos do 1º período do Curso de Direito da Faculdade Internacional Cidade Viva (FICV), capitaneados pela Professora Marconete Fernandes, da disciplina Prática Jurídica de Integração e Extensão, que vieram conhecer a sistemática processual e as ferramentas de controle utilizadas pelo TCE/PB. No seguimento, Sua Excelência prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: 1- Quero, de público, agradecer ao Governo do Estado, através da Secretaria de Comunicação Institucional, da Fundação Espaço Cultural, da Secretaria de Administração, da CODATA, da Secretaria de Cultura, pelo apoio logístico e estrutural na consolidação da palestra do professor Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, realizada na última sexta-feira. Os meus agradecimentos ainda a douta Procuradora Geral em exercício do MPCONTAS, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, toda a equipe do TCE/PB que contribuiu, decisivamente, para o sucesso do evento; 2- Informe que este Tribunal realizará, na próxima sexta-feira (24), das 9 às 13 horas, no Auditório do Centro Cultural Ariano Suassuna, treinamento sobre o SIAFIC □ Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle. O Treinamento será Coordenado pelo Diretor de Tecnologia da Informação, Ed Wilson Fernandes, e terá capacitação do Auditor de Controle Externo Luzemar Martins, o qual fará apresentação intitulada □SIAFIC □ Implantação nos municípios paraibanos □, destinada a todos os Prefeitos Municipais e Presidentes de Câmaras de Vereadores. Ressalte-se que o SIAFIC foi criado pelo Governo Federal, por meio do Decreto 10.540/2020, e é um instrumento de Tecnologia da Informação □ mantido e gerenciado pelo Poder Executivo □ a ser utilizado por todos os Poderes e Órgãos de cada entidade da Federação □ União, Estados e Municípios. A título

de informação, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte destaque ao Plenário: □ Teremos trinta e nove Sessões Plenárias para realizar até o final do corrente exercício. Tivemos vinte processos de Prestação de Contas Anuais de Prefeituras Municipais apreciados até a sessão anterior, e onze PCA's estão agendadas para apreciação. O estoque de processos de Prestação de Contas Anuais de Prefeituras Municipais passíveis de julgamento é de vinte e nove. A meta de julgamento de processos da espécie é de duzentos e vinte e três, até o final do exercício, restando duzentos e três processos para cumprimento da meta, o que será necessária uma média de 5,21 processos apreciados, por sessão. Temos quatro processos de Prestação de Contas Anuais de Prefeituras, em fase de Recurso de Reconsideração, agendados. Com relação aos processos de Prestação de Contas Anuais de Prefeitura, em fase de Recursos de Reconsideração, temos os seguintes dados: Doze processos se encontram na Auditoria; cinco processos no Ministério Público de Contas, e dezessete processos nos Gabinetes dos Relatores, totalizando trinta e quatro processos □. Em seguida, o Presidente comunicou que -- com os relatores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e com o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos -- havia feito uma solicitação no sentido de que os PROCESSOS TC-04366/22; TC-08828/20 e TC-13311/15, fossem retirados de pauta, para uma discussão preliminar, em função de requerimento feito pelo Advogado Adriano Ercy Souza Araújo, objetivando a realização de uma audiência com os representantes do EMPREENDEDOR/PB, que desejam seguir todas as orientações deste Tribunal de Contas. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer a seguinte propositura: □ Senhor Presidente, pedi a palavra para propor ao Tribunal Pleno um VOTO DE AGRADECIMENTO ao Dr. Severino Souza de Queiroz, que foi, até pouco tempo, o responsável pela Controladoria Geral da União (CGU), no Estado da Paraíba, coincidindo com o meu período na Presidência desta Corte de Contas, ocasião em que tivemos um relacionamento muito estreito, ao ponto de haver participação, tanto do TCE/PB em trabalhos na CGU, quanto da CGU em trabalhos do TCE/PB. Um fato que demonstra o bom entendimento entre os dois órgãos, diz respeito à assinatura do convênio que nos possibilitou o acesso aos dados daquela Controladoria, ao tempo em disponibilizamos dados desta Corte para a CGU. Isso só foi possível graças ao espírito de cooperação e o espírito público do Dr. Severino Souza de Queiroz, a quem proponho votos de agradecimento e de reconhecimento, pelo seu trabalho junto a esta Corte de Contas □. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte registro: □ Senhor Presidente, gostaria de me acostar ao voto de agradecimento proposto pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Tive a honra de estudar, no curso de Direito, com o Dr. Severino Queiroz, ocasião em que o chamávamos de □ Queiroz □. Inclusive, ele, na gestão do Conselheiro Fernando Catão, me pediu uma audiência, que foi feita de forma online, pois estávamos no período da pandemia. Dr. Queiroz veio ao Tribunal fazer explanação acerca da LGPD, informando o que tinha feito na Superintendência acerca da matéria □. Em seguida, a Procuradora Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, usou da palavra para dizer o seguir: □ Senhor Presidente, gostaria de secundar os agradecimentos da Presidência com relação a nossa participação no evento da sexta-feira passada e sublinhar, também, a minha gratidão a Dr. Arnóbio Alves Viana, porque foi o autor da ideia de que participasse como mediadora/apresentadora do inexistente Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. No que tange ao registro por Sua Excelência o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em torno do Auditor Federal de Controle da CGU, Severino Souza de Queiroz. Além de me acostar aos ditos encômios, gostaria de dizer que privo da amizade com Queiroz e sei da trajetória astronômica daquele homem. Nascido em Goiana-PE -- porque a cidade de Caaporã, à época, não dispunha de maternidade □ é, na verdade, filho de pescadores de Caaporã. Era alguém que, aos sete anos, vendi laranja e limão na frente da escola pública onde trabalhava. Depois, ingressou, por concurso, os quadros da Polícia Militar do Estado da Paraíba, onde encontrou o seu grande amor, e foi ela, também, que o incentivou a realizar concurso público para a Controladoria Geral da União. Nessa condição de pessoa com uma trajetória pessoal e institucional tão bacana, Severino Queiroz encerra um pedaço do Controle Interno do Brasil. Tive a oportunidade de participar da sua posse, há pouco mais de três anos. O então Ministro da CGU, Dr. Wagner Rosário, fez questão de assentar, porque foi dele a saudação, que nunca tinha visto um Fiscal tão aplaudido. Porque, de fato, quando ele assumiu à tribuna para fazer seu discurso de posse, ele foi aplaudido de pé. Me chamou a atenção, porque os fiscais, em via de regra, não são muito

persone grates □. Ao final, Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Agradecimento proposto pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na direção do Dr. Severino Queiroz de Souza □. No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: □ Senhor Presidente, passo as mãos de Vossa Excelência, por intermédio do Secretário do Tribunal Pleno, o Relatório de Atividades em face da participação na Reunião da ASUR (Associação de Entidades Oficiais de Control Público Del Mercosur), realizada no período de 13 a 17 de março do corrente exercício, na cidade de Buenos Aires, Capital Federal; El Cafate, Província de Santa Cruz - Argentina (conforme cópia em anexo). Para poupar tempo dispense a leitura, ressaltando que a integração dos Órgãos de Controle, principalmente da América do Sul, está cada vez mais firme e rígida, contando com o compartilhamento de experiências, o que é muito importante para o aprimoramento do Sistema de Controle Externo. Nesse caso, especificamente, participaram Brasil, Paraguai e Argentina □. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-0001/2023 - que dispõe sobre a remessa, por meio de sistema eletrônico, de informações e documentos relativos a licitações, contratos e aditivos realizados por órgãos e entidades submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências. Na oportunidade, o Presidente informou que estavam adiadas para a próxima Sessão Ordinária (dia 29/03/2023), a RESOLUÇÃO NORMATIVA - que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, bem como, a NOTA TÉCNICA - que aborda questões metodológicas quanto ao cálculo da aplicação constitucional em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) e aos demonstrativos utilizados pela Auditoria e dá outras orientações. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-08239/20 □ Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de NOVA FLORESTA, Sr. Jarson Santos da Silva, relativas ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Relator deu as boas-vindas aos alunos do 1º período do Curso de Direito da Faculdade Internacional Cidade Viva (FICV), destacando que teve a grata satisfação de ter estudado com a Professora Marconiete Fernandes, no curso de Direito. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148), que registrou a presença, no plenário, do ex-Prefeito do Município de Nova Floresta, Sr. Jarson Santos da Silva. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Mandatário da Urbe de Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea □g□, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Ordenador de Despesas da Comuna de Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, concernentes ao exercício financeiro de 2019; 3) Informe a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba □ LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo de Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 31,74 □ UFRs/PB; 5) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 31,74 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea □a□, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no



interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba □ TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-05482/17 □ Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de ALGODÃO DE JANDAÍRA/PB, Sr. Humberto dos Santos, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00003/21 e no Acórdão APL-TC-00005/2021, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 15/03/2023 a PROPOSTA DO RELATOR foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, não lhe dê provimento, reconhecendo, todavia, a redução do montante dos dispêndios não precedidos de licitações, de R\$ 594.208,24 para R\$ 91.100,63; 2- Remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não participou da sessão anterior. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas ao processo, votou no sentido de que esta Corte decida tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: 1- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00003/21, emitindo novo parecer, desta feita, Favorável à aprovação das Contas de Governo do Prefeito do Município de Algodão de Jandaíra, Sr. Humberto dos Santos, relativas ao exercício de 2016; 2- Reformar o Acórdão APL-TC-00005/21, passando a julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Sr. Humberto dos Santos, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Excluir o item que determina a remessa à Procuradoria Geral de Justiça, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou acompanhando o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no que foi seguido pelo Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira se absteve de votar, em razão de não ter participado da sessão anterior. Vencida a proposta do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-05808/18 □ Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DO SABUGI, Sr. João Domiciano Dantas Segundo, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00156/22 e no Acórdão APL-TC-00402/22, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 08/03/2023, o RELATOR votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de excluir da imputação de débito o valor referente aos gastos com combustíveis, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo, solicitando o retorno dos autos, para a presente sessão. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas ao processo, votou no sentido de que esta Corte decida tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração e, quanto ao mérito dar-lhe provimento parcial, para o fim de: 1- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00156/22, emitindo novo parecer, desta feita, Favorável à aprovação das Contas de Governo do Prefeito do Município de São José do Sabugi, Sr. João Domiciano Dantas Segundo, relativas ao exercício de 2017; 2- Reformar o Acórdão APL-

TC-00402/22, passando a julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Sr. João Domiciano Dantas Segundo, na qualidade de ordenador de despesas, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho votaram acompanhando o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votou de acordo com o entendimento do Relator. Vencido o voto do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-20640/19 □ Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Valter Gonzaga de Souza, ex-Presidente da Câmara Municipal de NOVA OLINDA, em face do Acórdão AC2-TC-00962/22, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo com vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 15/03/2023, a PROPOSTA DO RELATOR foi no sentido de que esta Corte conheça do Recurso de Apelação e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir o débito imputado ao Sr. Valter Gonzaga de Souza, de R\$ 241.207,64, para R\$ 49.466,67, pelo recebimento indevido de remuneração como Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Nova Olinda, referente ao período de novembro de 2015 à dezembro de 2016, mantendo-se os demais termos da decisão guerreada. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. No momento da votação, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana estava presidindo a sessão, tendo em vista que o Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, havia se retirado da sessão. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não participou da sessão anterior. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas ao processo, votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do Recurso de Apelação e, quando ao mérito, negue-lhe provimento, para o fim de manter, na íntegra, a decisão recorrida. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram acompanhando o entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se absteve de votar, tendo em vista que estava presidindo os trabalhos na sessão anterior, na ocasião da votação. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, também, se absteve de votar, em razão de não ter participado da sessão anterior. Vencida a proposta do Relator, por unanimidade, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-02526/13 □ Recurso de Revisão interposto pela Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, ex-Secretária de Educação e Cultura do Município de JOÃO PESSOA, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00218/2022, emitido quando do julgamento do Recurso de Apelação, referente à Inspeção Especial de Contas, relativa ao exercício 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). Diante das informações prestadas pela defesa, o Relator solicitou o adiamento da conclusão do julgamento para a próxima Sessão Ordinária (dia 29/03/2023), no que foi acatado pelo Tribunal Pleno, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou, de forma excepcional, que seu voto fosse proferido antecipadamente, ocasião em que Sua Excelência manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revisão, para o fim de: 1- julgar regulares com ressalvas as despesas realizadas na contratação da FUNETEC, para ministrar curso preparatório para o processo seletivo de ingresso, no IFPB, a alunos da rede pública municipal de ensino, com as recomendações constantes da decisão; 2- excluir a multa aplicada à Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, ex-Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa. No seguimento, o Tribunal atendeu aos pedidos de inversão de pauta, nos termos de Resolução TC-61/97: Inicialmente, o Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em razão de seu impedimento. Na oportunidade, o Presidente em exercício anunciou o PROCESSO TC-06076/18 □ Prestação de Contas Anuais do Prefeito Municipal, Sr. Vital da Costa Araújo, e da Gestora do Fundo Municipal de Saúde de ARARUNA, Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa, relativas ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663) e o Prefeito do Município de Araruna, Sr. Vital da

Costa Araújo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidam: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Araruna, Sr. Vital da Costa Araújo, relativa ao exercício de 2017, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Julgar irregulares os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Vital da Costa Araújo, Prefeito do Município de Araruna, relativas ao exercício de 2017; 3- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 4- Determinar ao Sr. Vital da Costa Araújo a restituição aos cofres públicos municipais, às suas expensas, da importância de R\$ 8.730,00, correspondente a 138,55 UFR-PB, referente a pagamentos indevidos através dos cheques BB nº 861.949 e nº 861.963, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, aos cofres municipais; 5- Aplicar multa pessoal ao Prefeito do Município de Araruna, Sr. Vital da Costa Araújo, no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 63,48 UFR-PB, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 19/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Determinar ao Secretário Francisco de Assis Belarmino dos Santos a restituição aos cofres públicos municipais do montante de R\$ 11.183,47 (177,49 UFR-PB), por recebimentos superiores ao subsídio anual determinado na Lei nº 27/2016, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres municipais; 7- Determinar ao Secretário Fábio Veriato da Câmara, a restituição da importância de R\$ 13.000,00 (206,32 UFR-PB), a título de ajuda de custo recebida sem cumprimento dos requisitos da legislação municipal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres municipais; 8- Remeter a matéria relativa à gestão de pessoal apurada nestes autos para ser analisada nos autos do Processo TC-03008/22 □ Inspeção Especial de Gestão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araruna, exercício de 2020, a fim de verificar a atual situação dos vínculos públicos precários em desconformidade com a permissão constitucional do art. 37, IX, e, para que adote solução quanto à situação de acumulação de cargos públicos verificada pela Auditoria, caso ainda persista; 9- Julgar irregular as contas da Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Araruna, relativa ao exercício de 2017; 10- Determinar a Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa a restituição aos cofres públicos municipais, às suas expensas, da importância de R\$ 25.222,73, correspondente a 400,30 UFR-PB, referente a recebimento em valor superior ao subsídio anual determinado na Lei nº 27/2016, em favor da sua pessoa, como ocupante do cargo de Secretária de Saúde do Município de Araruna, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário; 11- Determinar à Secretária Executiva de Saúde, Sra. Maria Mônica Alves Ferreira, a devolução aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 16.666,67 (264,51 UFR-PB), por valores recebidos além do subsídio anual determinado na Lei nº 27/2016, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário; 12- Aplicar multa pessoal à gestora do Fundo Municipal de Saúde de Araruna, Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa, no valor de R\$ 1.000,00, correspondente a 15,87 UFR-PB, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 19/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 13- Encaminhar ao Ministério Público Estadual cópia da documentação relativa ao Processo TC-13301/19, para análise dos fatos ali narrados à luz de suas atribuições e meios de investigação; 14- Recomendar à Prefeitura de Araruna para que analise a viabilidade jurídica da devolução dos valores retidos a título de contribuição sindical no exercício de 2017 dos servidores públicos municipais; 15- Recomendar à atual Administração Municipal de

Araruna, no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram com o Relator, excluindo da imputação a importância de R\$ 8.730,00, correspondente a 138,55 UFR-PB, referente a pagamentos indevidos através dos cheques. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator e, por maioria, com relação a exclusão da importância de R\$ 8.730,00, correspondente a 138,55 UFR-PB, referente a pagamentos indevidos através dos cheques e a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Ainda dirigindo os trabalhos, o Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, anunciou o PROCESSO TC-06147/19 □ Prestação de Contas Anuais do Prefeito Municipal, Sr. Vital da Costa Araújo e da Gestora do Fundo Municipal de Saúde de ARARUNA, Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa, relativas ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidam: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Araruna, Sr. Vital da Costa Araújo, relativa ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Julgar irregulares os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Vital da Costa Araújo, Prefeito do Município de Araruna, relativas ao exercício de 2018; 3- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 4- Aplicar multa pessoal ao Prefeito do Município de Araruna, Sr. Vital da Costa Araújo, no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 63,48 UFR-PB, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 19/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Determinar ao Secretário Fábio Veriato da Câmara, a restituição da importância de R\$ 13.333,33 (211,61 UFR-PB), a título de recebimento ilegal de ajuda de custo e recebimentos em desconformidade com a lei que fixou os subsídios dos secretários municipais, Lei nº 27/2016, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres municipais; 6- Imputar ao Secretário Francisco de Assis Belarmino dos Santos, a importância de R\$ 23.130,90 (367,10 UFR-PB), a título de recebimento de gratificações de função sem fulcro legal, pagamento de vantagem □ Disposição com ônus sem previsão legal e recebimentos em desconformidade com a lei que fixou os subsídios dos secretários municipais, Lei nº 27/2016, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário; 7- Determinar à Secretária de Saúde, Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 33.750,07 (535,63 UFR-PB), referente a recebimentos em contraposição ao definido no art. 39, § 4º, da CF/88, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário; 8- Determinar à Secretária Lídia Elvira de Araújo Macedo, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 1.796,38 (28,51 UFR), referente a recebimento de adicional de insalubridade e gratificações sem qualquer respaldo legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário; 9- Julgar Irregulares as contas da Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Araruna, relativa ao exercício de 2018; 10- Aplicar multa pessoal à gestora do Fundo Municipal de Saúde de Araruna, Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa, no valor de R\$ 1.000,00, correspondente a 15,87 UFR-PB, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 19/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

11- Remeter para o processo de acompanhamento da gestão (PAG) da Prefeitura Municipal de Araruna, exercício de 2023 (Processo TC-00242/23), a verificação da situação da gestão de pessoal do município e a restauração da legalidade dos vínculos públicos precários que ainda estejam em desconformidade com a permissão constitucional do art. 37, IX; 12- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Araruna, Sr. Vital da Costa Araújo, a fim de que devolva aos correspondentes servidores, com recursos próprios do município, no total de R\$ 87.550,67, referente aos valores retidos e não repassados ao Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Araruna □ Sinserma, durante o exercício de 2018; 13- Recomendar à atual Administração Municipal de Araruna, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo, agendando o retorno para a Sessão Ordinária do dia 05/04/2023, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para aquela sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-07584/20 □ Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de CASSERENGUE, Sr. Genival Bento da Silva, bem como do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Willian Santos Basílio, relativas ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do Mandatário da Urbe de Casserengue/PB, Sr. Genival Bento da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea □g□, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue irregulares as Contas de Gestão do Ordenador de Despesas da Comuna de Casserengue/PB, Sr. Genival Bento da Silva, e regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde □ FMS da referida Comuna, Sr. Willian Santos Basílio, ambas concernentes ao exercício financeiro de 2019; 3- Informe o Sr. Willian Santos Basílio que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba □ LOTCE/PB, aplique multas individuais ao antigo Chefe do Poder Executivo de Casserengue/PB, Sr. Genival Bento da Silva, no valor de R\$ 4.000,00 correspondente a 63,48 □ UFRs/PB, e ao gerente do Fundo Municipal de Saúde □ FMS, Sr. Willian Santos Basílio, na quantia de R\$ 2.000,00 equivalente a 31,74 UFRs/PB; 5- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamentos voluntários das penalidades, 63,48 e 31,74 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea □a□, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba □ TJ/PB; 6- Encaminhe cópia da presente deliberação as Sras. Suenya Rosa de Araújo Souza, e Ahisimach Ferreira de Souza, e ao Sr. Gilson Raimundo da Costa, subscritores de denúncias formuladas em face da gestão do Sr.

Genival Bento da Silva, para conhecimento; 7- Envie recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Casserengue/PB, Sr. Antônio Judivan de Sousa, e o administrador do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Willian Santos Basílio, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17; 8- Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil □ RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitações de parcelas das contribuições previdenciárias do empregador, incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Casserengue/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social □ INSS e concernentes ao ano de 2019; 9- Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-08967/20 □ Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, então gestor da Prefeitura Municipal de SANTA HELENA, em face da decisão consubstanciada no Parecer PPL-TC-00113/21 e no Acórdão APL-TC-00229/21, emitido quando apreciação das contas do exercício de 2019. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Conheça do Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade; 2- No mérito, conceda provimento parcial para: 2.1- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00113/21, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, então gestor da Prefeitura Municipal de Santa Helena, relativa ao exercício de 2019; 2.2- Reformar o Acórdão APL-TC-00229/21, passando a julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 2.3- Reduzir o valor da multa aplicada no Acórdão APL-TC-00229/21, para R\$ 6.196,26, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 2.4 □ Excluir o encaminhamento da decisão ao Ministério Público Comum, mantendo os demais itens da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06394/20 □ Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão realizada no Hospital Geral de Mamanguape (HGM), durante o exercício de 2019, no período de 01/07 a 31/12/2019, para análise do contrato de gestão 356/19, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Organização Social (OS) Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional (IPCEP), responsável pela administração da citada unidade hospitalar. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: I- Julgar irregulares as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de R\$ 1.912.398,09, relacionadas à gestão do Hospital Geral de Mamanguape (HGM), Contrato de Gestão 0356/2019, sob a responsabilidade da Organização Social Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional - IPCEP e de seu então Diretor Executivo, Senhor Antônio Carlos de Souza Rangel; II- Imputar débito de R\$ 1.912.398,09, valor correspondentes a 30.350,71 UFR-PB, solidariamente, à Organização Social Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional □ IPCEP e ao espólio e/ou sucessores do seu então Diretor Executivo, Senhor Antônio Carlos de Souza Rangel, relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Governo do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva; III- Aplicar multa de R\$ 19.123,98, valor correspondente a 303,51 UFR-PB, à Organização Social Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional - IPCEP, em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança

executiva; IV- Expedir recomendações ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; V- Comunicar a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, na Paraíba, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal; VI- Encaminhar cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização □ DIAFI, para anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a análise, assim como para proceder ao acompanhamento das despesas relacionadas ao passivo verificado, para que, uma vez efetivadas, sejam apurados os reais valores e as respectivas responsabilidades; VII- Determinar o arquivamento do presente processo. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-10686/22 □ Consulta formulada pela Presidente do Instituto de Previdência Municipal de DIAMANTE, Sra. Maria de Lourdes Cariri de Lacerda Luciano, acerca de anulação de concessão de aposentadoria. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: na oportunidade, a Procuradora-Geral em exercício do Parquet de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, declinou do pronunciamento ministerial. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida pelo não conhecimento da presente consulta, por não preencher os requisitos formais de admissibilidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento, ocasião em que foi anunciado o PROCESSO TC-06703/21 □ Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Valtécio de Almeida Justo - Prefeito do Município de DESTERRO, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00153/22 e do Acórdão APL-TC-00395/22, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2020. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer o presente Recurso de Reconsideração, por observância aos requisitos da tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo provimento parcial, com vistas ao afastamento do débito imputado de R\$ 199.858,62, à redução da despesa tida por não licitada de R\$ 143.369,71 para R\$ 95.226,02, mantendo-se os demais termos da decisão anteriormente vergastada. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-07498/18 □ Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00824/2020, emitido quando da análise do registro de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de JOÃO PESSOA à Sra. Rosângela Maria Scarano Pereira Alcântara. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Tome conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento, com vistas a, acolhendo as medidas administrativas corretivas adotadas pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa □ IPMJP para correção da aposentadoria da Sra. Rosângela Maria Scarano Pereira Alcântara, ratificar o registro do ato de inativação objeto do Acórdão AC1-TC-00824/2020, com as retificações dos proventos promovidas pela autarquia previdenciária local; 2- Determine o arquivamento dos autos. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-18350/17 □ DENÚNCIA formulada por Vereadores do Município de CACIMBA DE DENTRO, em face do ex-Prefeito Sr. Edmilson Gomes de Sousa, acerca de possível irregularidade relacionadas ao repasse do duodécimo para a Câmara Municipal dos meses de fevereiro a dezembro de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Esgotada a pauta de julgamento e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 13:00 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 03 (três) processos, por sorteio, por parte da Secretaria

do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 22 de março de 2023.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07567/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03721/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Amparo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Inacio Luiz Nobrega da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03774/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Areial

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Adelson Gonçalves Benjamin (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04060/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Paulo Neide Melo Fragoso (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04064/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Vicente Fialho De Sousa Neto (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04077/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Parari

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Genival Aires de Queiroz Filho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04077/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Parari

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04077/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Parari

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).



Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04164/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Prata

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Genivaldo Fernandes da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04178/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Domingos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Adeilza Soares Freires (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04195/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Condado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Marcelo Bezerra Dantas de Sa (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04223/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mato Grosso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Raimundo Jose de Lima (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04481/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04481/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a) OAB/PB 26632).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04481/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04519/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Francisco

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Geroncio Sucupira Junior (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06940/05](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: Outros (Antigos SICIP)

Exercício: 2005

Intimados: Pedro Caetano Sobrinho (Gestor(a)); Arione Agostinho de Lima (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06940/05 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2948 - 13/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05389/19](#) (Doc. [57941/20](#))

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2018

Intimados: Hamilton Pereira Rolim de Farias (Gestor(a)); Wilma Rodrigues Ramos (Responsável); Eduardo Henrique Marinho Alves (Procurador(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03209/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Intimados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Ozanete Braz do Nascimento (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2949 - 20/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10892/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Intimados: Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a)); Jace Alves de Oliveira (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a) OAB/PB 14422).



Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2949 - 20/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [21947/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2020

Intimados: Ailton Nixon Suassuna Porto (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01078/21](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Intimados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Stephanie Jennifer Morais Fernandes (Assessor Técnico).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2949 - 20/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01435/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2020

Intimados: Leonidas Dias de Medeiros (Gestor(a)); Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)); Antonio Ivanos de Lacerda (Ex-Gestor(a)); Gigriola Fernandes da Silva (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16798/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2021

Intimados: Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06048/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Intimados: Maria Sulene Dantas Sarmento (Gestor(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a) OAB/PB 11536).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2949 - 20/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10571/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Intimados: Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a)); Alice Soares da Silva (Assessor Técnico).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2949 - 20/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01508/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Intimados: Samuel Soares Lavor de Lacerda (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03997/22](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Citados: Edmilson de Araújo Soares (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [14160/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Intimados: Diego de França Medeiros (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar no prazo regimental, acerca do Relatório Técnico de fls. 52/55 dos autos.

Processo: [21941/20](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa



Cruz
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020

Intimados: Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Acerca do Relatório Técnico de fls. 108/110 dos autos.

Processo: [04692/21](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021

Intimados: Maritize Soraya dos Santos (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, se manifestar acerca do Relatório Técnico de fls. 87/90 dos autos.

Processo: [06173/21](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdencia dos Servidores Municipais de Juru
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2021

Intimados: Priscila Alves de Lima (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Acerca do que solicita a equipe técnica em seu relatório às fls. 79/82.

Processo: [06753/21](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021

Intimados: Maritize Soraya dos Santos (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, se manifestar acerca do Relatório Técnico de fls. 82/85 dos autos.

Processo: [11686/21](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2021

Intimados: Maritize Soraya dos Santos (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Com vistas a apresentar o instrumento procuratório do eminente advogado, conforme Relatório Técnico de fls. 98/100.

Processo: [19467/21](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2021

Intimados: Maritize Soraya dos Santos (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Com vistas a apresentar a procuração do causídico, e bem assim os documentos necessários ao cumprimentos da resolução constante dos autos.

Processo: [03856/22](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021

Intimados: José Eder Gomes Paraiiba (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, se manifestar acerca das irregularidades evidenciadas pelo Órgão de Instrução.

Processo: [04333/22](#)
Jurisdicionado: Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021

Intimados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da irregularidade constatada no relatório às fls. 33/41.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00052/23
Sessão: 2946 - 23/03/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10172/20](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2020

Interessados: Evilázio de Araújo Souto (Gestor(a)); Edilamar de Araújo Souto Almeida (Assessor Técnico); Posto Diesel Sao Jose, na Pessoa da Srª. Ana Lucia Angelo Jeronimo Guedes (Interessado(a)); Posto Diesel São José Ltda (Interessado(a)); Jose Fernandes Mariz (Advogado(a) OAB/PB 6851); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. DECLARAR o interesse deste Tribunal de Contas no exame dos dispêndios vinculados a Tomada de Preços nº 001/2020, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Tenório, em acordo com o artigo 3º da Resolução Normativa RN TC nº 010/2021; II. DETERMINAR o retorno dos autos em epígrafe à Auditoria para análise meritória do recurso de reconsideração intentado; III. SUBMETER a presente resolução processual à convalidação do Plenário do TCE, como estatui o artigo 3º da RN TC nº 010/2021; IV. PROPOR a revisão da Resolução Normativa RN TC nº 010/2021 no sentido de considerar os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos locais de Saúde, de forma obrigatória e automática, como de competência fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ou ainda no mais que se fizer necessário.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00045/23
Sessão: 2946 - 23/03/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18113/20](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Tapera
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020

Interessados: Andre Batista de Queiroz (Gestor(a)); Johnatan Gleryston Farias de Gouveia (Gestor(a)); Aurizelia Pereira da Silva (Interessado(a)).

Decisão: RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, determinar o arquivamento do processo TC Nº 18113/20.

Ato: Acórdão AC1-TC 00530/23
Sessão: 2946 - 23/03/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [21460/20](#)
Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020

Interessados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)); Vinicius Campos de Franca (Gestor(a)); Hilza Bezerra dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Hilza Bezerra dos Santos, matrícula Nº 2958, Professora da Secretaria Municipal de Educação, à fl. 28.



Ato: Acórdão AC1-TC 00540/23
Sessão: 2946 - 23/03/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [21462/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)); Vinicius Campos de Franca (Gestor(a)); Ana Maria da Silva Bezerra (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Ana Maria da Silva Bezerra, matrícula Nº 2731, Professora da Secretaria Municipal de Educação, à fl. 26.

Ato: Acórdão AC1-TC 00559/23
Sessão: 2946 - 23/03/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00883/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Francilene Ferreira Gadelha (Interessado(a)); Cicero Iran Aragao Andrade (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 25, em benefício de Francilene Ferreira Gadelha, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00556/23
Sessão: 2946 - 23/03/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03035/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)); Eunice de Souza Germano (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Eunice de Souza Germano, matrícula Nº 1723, Auxiliar de Serviços da Secretaria Municipal de Educação, à fl. 39.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00048/23
Sessão: 2946 - 23/03/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16427/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2019

Interessados: Bevilacqua Matias Maracajá (Gestor(a)); Anna Virginia de Brito Matias (Gestor(a)); Sérgio Marcos Torres da Silva (Contador(a)); Cayo Farias Pereira (Assessor Técnico); Pedro Freire de Souza Filho (Assessor Técnico); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16.427/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em assinar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa, para que a autoridade municipal competente, Sra. Anna Virgínia de Brito Matias (Prefeita de Juazeirinho), operacionalize todo o procedimento administrativo com vistas à regularização da situação em desconformidade com o mandamento constitucional, chamando ao feito àqueles servidores ainda não convocados a apresentar justificativas/explicações; convocando àqueles em que o acúmulo é possível, porém, não houve comprovação documental da compatibilidade de horários, de forma a trazer a confirmação requerida e; adotar as providências necessárias ao restabelecimento da regularidade quanto àqueles servidores em acúmulo vedado; todos listados na sequência, em consonância com o último relatório da

Auditoria (fls. 974/1.034), tudo fazendo prova a este Tribunal de Contas.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00046/23
Sessão: 2946 - 23/03/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18144/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)); Laercio Antunes de Oliveira (Interessado(a)); Maria Lucenira de Andrade Oliveira (Interessado(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a) OAB/PB 20227).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-18144/21, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, DECIDEM conceder o prazo de 60 dias que o gestor do RPPS adote as providências relacionadas no item 4 do Relatório de Análise de Defesa, às fls. 68/71.

Ato: Acórdão AC1-TC 00589/23
Sessão: 2946 - 23/03/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19611/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Interessados: Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a)); Jaine Aretakis Cordeiro Didier (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 19611/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA atinente ao exercício de 2019; 2. INFORMAR, quanto ao exercício de 2020, que os fatos narrados na inicial são apurados no Processo TC nº 06513/21 (PCA PM Santa Cruz, exercício 2020); 3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos; 4. COMUNICAR AO autor da representação acerca do resultado do presente julgamento.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00047/23
Sessão: 2946 - 23/03/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [21126/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)); Ana Maria da Silva (Interessado(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a) OAB/PB 20227).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-21126/21, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, DECIDEM conceder o prazo de 60 dias, para que o gestor do RPPS providencie a correção, conforme orientação do Órgão Auditor vide Relatório de Análise de Defesa às fls. 131/134.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00049/23
Sessão: 2946 - 23/03/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02351/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Josmerita Figueiredo Gomes (Interessado(a)); ADEILSON GOMES PEREIRA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ocupante da Presidência da Paraíba Previdência PBPrev retifique os termos da Portaria nº 014/2021, em conformidade com as recomendações da Unidade Técnica de Instrução, fazendo prova a este Tribunal de Contas, sob pena, em



caso de omissão, de cominação de multa e negativa de registro do ato concessório.

Ato: Acórdão AC1-TC 00612/23

Sessão: 2946 - 23/03/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03775/22](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. de Poço José de Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Onofre Ferino de Medeiros (Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3775/22, os membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar regulares com ressalvas as contas do Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Poço José Moura, Sr. Onofre Ferino de Medeiros, exercício 2021; II. Aplicar multa pessoal ao Sr. Onofre Ferino de Medeiros, na condição de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Poço José Moura, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalendo a 31,74 (trinta e um inteiros e setenta e quatro décimos) Unidade Fiscais de Referência do Estado da Paraíba □ UFR PB, com supedâneo nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, em caso de inação, desde já recomendada e autorizada; III. Recomendar à atual Direção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Poço José Moura para que: □ nos próximos exercícios, observe o limite imposto por meio do art. 15 da Portaria MPS 402/08, sob pena de poder ser considerada mais gravosa a eiva aqui já constatada; □ promova o efetivo funcionamento do comitê de investimentos do RPPS; □ promova os ajustes contábeis necessários para as correções dos fatos discutidos nesta PCA; □ a gestão do RPPS municipal alerte a Prefeitura acerca da necessidade de compatibilização de alíquotas previstas em avaliações atuariais. IV. Recomendar à Chefia do Executivo municipal que promova o aporte ao RPPS do valor referentes ao excesso das despesas administrativas (R\$ 1.946,90), bem como a compatibilização de alíquotas previstas em avaliações atuariais.

Ato: Acórdão AC1-TC 00591/23

Sessão: 2946 - 23/03/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04071/22](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Eriberto de Souza Maciel (Gestor(a)); Maria Aparecida Pereira Rodrigues (Contador(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a) OAB/PB 12525).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar regulares com ressalvas as contas anual da Câmara Municipal de Cajazeiras, exercício 2021, sob o comando do Sr. Eriberto de Souza Maciel; II. Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor; III. Aplicar multa pessoal ao Sr. Eriberto de Souza Maciel, no valor 3.000,00 (três mil reais), correspondendo 47,61 (quarenta e sete inteiros e sessenta e um décimos) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba □ UFR PB, com espeque no inciso II, artigo 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, na hipótese de omissão, desde já recomendada e autorizada. IV. Assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao atual Presidente da Mesa Diretora da Casa Legislativa cajazeirense com vistas à adoção de providências necessárias à suspensão das gratificações eivadas de vícios legais, sob pena de repercussão negativa nas contas anuais vindouras. V. Recomendar à gestão da Casa Legislativa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, a fim de não repetir as falhas ora constatadas

Ato: Acórdão AC1-TC 00561/23

Sessão: 2946 - 23/03/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06509/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Jose Carlos de Queiroz da Silva (Interessado(a)); Marina das Neves Sousa Queiroz (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CON-TAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 11, em benefício de José Carlos Queiroz da Silva, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00579/23

Sessão: 2946 - 23/03/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06918/22](#)

Jurisdição: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2022

Interessados: João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)); Cláudio Benedito Silva Furtado (Interessado(a)); Emerson Fernandes Alvino Panta (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06918/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: - DECLARAR não comprovado o fato investigado (prática de acumulação ilegal de cargos públicos pela Sra. Zenaide Gomes de Figueiredo); - ANEXAR o presente feito aos Processos de Acompanhamento da Gestão da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e da Tecnologia (SEECT) e da Prefeitura Municipal de Santa Rita, exercício 2022, Processo TC 01876/22 e 0402/22, respectivamente, com a finalidade de subsidiar a análise daqueles autos; - DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00564/23

Sessão: 2946 - 23/03/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07206/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Maurina de Oliveira Brandao (Interessado(a)); Manoel de Oliveira Brandao (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade dos atos de pensão, às fls. 15 e 18 (anexo), em benefício de Maurina de Oliveira Brandão e Mayara de Oliveira Brandão, concedendo-lhes os competentes registros.

Ato: Acórdão AC1-TC 00565/23

Sessão: 2946 - 23/03/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07542/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Maria de Lourdes da Silva (Interessado(a)); Antonio Rodrigues da Silva (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CON-TAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 11, em benefício de Maria de Lourdes da Silva, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00588/23

Sessão: 2946 - 23/03/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08625/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Interessados: Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a)); Alice Soares da Silva (Assessor Técnico); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a))



OAB/PB 14610); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08625/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, preliminarmente, em: 1. Declarar irregulares a Chamada Pública nº 002/22 e o(s) contrato(s) de colaboração dela decorrentes; 2. Recomendar à atual administração local que, na necessidade de promoção de parceria com organizações da sociedade civil, proceda à exata compatibilização com a legislação de regência, sem nada olvidar; 3. Remessa ao arquivo

Ato: Acórdão AC1-TC 00583/23

Sessão: 2946 - 23/03/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08971/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Francisco Cirino da Silva (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08971/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com esteio nos artigos 5º e 6º da Resolução Administrativa nº 005/2021, porquanto se operou a prescrição punitiva e intercorrente; RECOMENDAR a d. Auditoria que promova a instrução dos processos a seu cargo, de forma célere e em tempo oportuno, evitando, assim, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva indesejada. COMUNICAR aos denunciante(s) o resultado do presente julgamento.

Ato: Acórdão AC1-TC 00567/23

Sessão: 2946 - 23/03/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09076/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Welton de Arruda Silva (Gestor(a)); Nivaldo Rodrigues de Andrade (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor Nivaldo Rodrigues de Andrade, matrícula Nº 00.11-291, Motorista da Secretaria Municipal de Educação, à fl. 78.

Ato: Acórdão AC1-TC 00569/23

Sessão: 2946 - 23/03/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09243/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Helena Wanderley Formiga (Interessado(a)); Geraldo Formiga de Sousa (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade dos atos de pensão, às fls. 25 e 18 (anexo), em benefício de Helena Wanderley Formiga e Gilmara Felix Formiga, concedendo-lhes os competentes registros.

Ato: Acórdão AC1-TC 00580/23

Sessão: 2946 - 23/03/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10231/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Interessados: Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a)); Bruno Hachmann (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10.231/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos, sem resolução de mérito, com remessa do link de

acesso irrestrito dos autos ao TCU (SECEX-PB) e a CGU, em harmonia com a RN TC 10/2021, sem olvidar da comunicação ao denunciante a propósito do desfecho processual.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [21564/19](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Citados: Tarciana Lucena Nunes Carvalho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07126/22](#)

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Citados: Ricardo Jose Veloso (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00976/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova

Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Angela Maria Oliveira dos Santos (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3115 - 18/04/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16936/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Intimados: Valdir José Dowsley (Gestor(a)); Joao Carvalho da Costa Sobrinho (Ex-Gestor(a)); Rafael Barbosa Damasceno (Assessor Técnico); Allison Oliveira Magalhaes (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3115 - 18/04/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13486/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Representação

Exercício: 2020

Intimados: Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a)); Tania Maria Queiroga Nobrega (Gestor(a)); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb (Interessado(a)); Sandra Suelen Franca de Oliveira Macedo (Advogado(a) OAB/PB 12853); Quezia Leticia Dantas Fernandes (Advogado(a) OAB/PB 22114).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação



oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [16974/20](#)
Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2020

Citados: Luciano Correia Carneiro (Interessado(a)).
Prazo: 15 dias.

NOTA: Para, querendo, oferecer razões defensivas em relação aos fatos apontados nos relatórios técnicos de instrução de fls. 25/29 e fls. 238 - 240..

Processo: [10569/22](#)
Jurisicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2021

Citados: Manoel Gomes da Silva (Procurador(a) OAB/PB 2057); Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias.

NOTA: Para, querendo, oferecerem razões defensivas em relação aos fatos apontados no relatório técnico de instrução fls. 334/343.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [16701/20](#)
Jurisicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citado: Genildo da Silva Souza (Interessado(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02441/21](#)
Jurisicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citado: Maria de Fatima Arruda de Oliveira (Interessado(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03803/21](#)
Jurisicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Citado: Kaline Gaiao Saraiva (Gestor(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.

Processo: [10088/22](#)
Jurisicionado: Autarquia Municipal Mari PREV
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022
Citado: Alfredo Juvino Lourenco Neto (Gestor(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [10129/22](#)
Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2022
Citado: Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [00652/23](#)
Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2023
Citado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00002/23
Processo: [03766/22](#)
Jurisicionado: Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Interessados: Elucinaldo Laurindo de Almeida (Gestor(a)); Adriano Menino Leite (Contador(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a) OAB/PB 20896).
Decisão: O Sr. Elucinaldo Laurindo de Almeida, Diretor Superintendente da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos, veio, por meio do Documento TC nº 33201/23, requerer a desistência do pedido de parcelamento da multa que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), através do ACÓRDÃO AC2 TC 00439/23, de 28 de fevereiro de 2023, publicado na edição Nº 3131 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 07/03/2023. Nesta oportunidade, anexa, à fl. 849, comprovante de recolhimento integral da multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Desta feita, a Decisão Singular DS2 TC 00001/23, que deferiu o pedido de parcelamento de multa, protocolado através do Documento TC nº 24645/23, nos termos requeridos pelo Sr. Elucinaldo Laurindo de Almeida, torna-se sem efeito, em decorrência da desistência do interessado, em virtude do recolhimento total da multa, conforme Documento TC nº 33201/23. Ato contínuo, determina-se, cumpridas as diligências a cargo da 2ª Câmara deste Tribunal, o encaminhamento dos autos para a Corregedoria. É a decisão. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB Gabinete do Relator João Pessoa, 28 de março de 2023 Cons. em exercício Antônio Cláudio Silva Santos RELATOR

Ata da Sessão

Sessão: 3110 - 14/03/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Texto da Ata: 2ª CÂMARA ATA DA 3110ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 14 DE MARÇO DE 2023. Aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima durante o seu afastamento, conforme Portaria TC 098/2023, publicada no DOE/TCEPB, edição 3113 do dia 07 de fevereiro de 2023). Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Luciano Andrade de Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: Processo TC 03449/22 (item 2) □ adiado para a sessão ordinária presencial e remota do dia vinte e um de março de dois mil e vinte e três, por solicitação do Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Processo TC 00389/12 (item 36) - adiado para a sessão ordinária presencial e remota do dia vinte e um de março de dois mil e vinte e três, por solicitação do Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Processo TC 19394/18 (item 39) □ retirado de pauta, por solicitação do Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente procedeu inversão na ordem da pauta anunciado na Classe □ C □ Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede



Santiago Melo. PROCESSO TC 07530/21 (item 13) - Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú sob a responsabilidade da Senhora ELISÂNGELA AMARAL DE CARVALHO, referente ao exercício financeiro de 2020. Sustentação oral de defesa: Advogada Noêmia Lisboa Alves da Fonseca Maciel (OAB/PB 26.682). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Propôs que esta Câmara decida: JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas; e RECOMENDAR à atual administração do Instituto Previdenciário no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essas Corte de Contas, corrigindo assim as falhas apontadas neste álbum processual. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Classe B Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04146/22 (item 10) Prestação de contas anual oriunda da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade da Secretária, Senhora FERNANDA RIBEIRO BARBOZA SILVA ALBUQUERQUE. Sustentação oral de defesa: Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. MPCONTAS: Acompanhou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas; II) RECOMENDAR à Secretaria a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente: a) regularizar o procedimento de envio e cadastramento nesta Corte das informações referentes às licitações realizadas no âmbito da Secretaria de Obras; b) realizar gestões junto ao Prefeito no sentido promover a regularização do quadro de pessoal da Secretaria; c) dar efetivo cumprimento aos preceitos da Resolução Normativa RN TC 03/2010; III) DETERMINAR a anexação de cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Campina Grande, de 2023, para que seja submetida ao crivo do respectivo Relator, a indicação de assinar prazo de prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Prefeito Municipal para que apresente a este Tribunal de Contas plano de ação detalhado, com duração até 31/12/2024, definindo as ações necessárias e suficientes para a plena regularidade do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campina Grande; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe E Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 16598/13 (item 16) Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 00223/16, proferido pelos membros da egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, quando da análise do procedimento de adesão pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do então gestor, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, à Ata de Registro de Preços 30/2013, oriunda do Pregão Eletrônico 168/2013, realizado pela Secretaria Estadual de Administração e Recursos Humanos do Rio Grande do Sul, com o objetivo de fornecimento de gestão integrada de leitos CTI, com locação de equipamentos, disponibilização de insumos para a operação dos equipamentos, instalação, treinamento para correto manuseio dos equipamentos e suporte logístico. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450). MPCONTAS: Nada acresceu ao conteúdo do parecer ministerial encartado aos autos, registrando a importância de se discutir a questão da prescrição, que carece de uma regulamentação no próprio Tribunal de Contas do Estado, sendo ideal não se declarar a prescrição de fato uma vez que ela afeta a pretensão de punir ou de ressarcir eventual débito, sendo que, neste caso, há apenas o deslocamento do processo. Poder-se-ia arquivá-lo, sem declarar essa prescrição para evitar que se alegue em outro processo como impedimento de eventual sanção. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) DECLARAR PREJUDICADA a análise de verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 00223/16 por parte da Senhora ALEUDA NÁGILA DE SÁ CARDOSO, eis que a demonstração da viabilidade econômico-financeira e compatibilidade dos preços contratados foi amplamente consignada pela Auditoria em suas manifestações; II) JULGAR REGULAR a execução do Contrato 200/2013, ante a inexistência de outras circunstâncias indicadas pela

Auditoria; e III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade PROCESSO TC 10087/22 (item 20) Terceiro Termo Aditivo (reajustar preço) ao Contrato 061/2021 e do Segundo (alterar razão social da empresa contratada) e Terceiro (reajustar preço) Termos Aditivos ao Contrato 062/2021, firmados entre a Companhia De Água E Esgotos Do Estado Da Paraíba CAGEPA, durante a gestão do Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, e as empresas CS BRASIL FROTAS S.A e LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S/A, respectivamente, em decorrência do Pregão Eletrônico 038/2020 e da Ata de Registro de Preços 001/2021, com o objeto de contratação de empresa para prestação de serviços continuados de locação de veículos utilitários tipo pick-up. Sustentação oral de defesa: advogado Alisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11.215) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial encartado aos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) JULGAR REGULARES o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato 061/2021, bem como o Segundo e o Terceiro Termos Aditivos ao Contrato 062/2021; II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, para o exame da despesa no Processo de Acompanhamento da Gestão do Jurisdicionado; e III) DETERMINAR anexação destes autos e do Processo TC 20694/20. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 14940/21 (item 24) Concorrência nº 001/2021, realizada pela Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos, cujo objeto consiste na prestação de serviços de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo público do município. Sustentação oral de defesa: Advogada Bruna Barreto Melo (OAB-PB 20.896) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos, ante a perda do objeto. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na Classe G Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 03758/22 (item 46) - Recurso de Reconsideração apresentado por CICERO JOSE FERNANDES DO CARMO, Prefeito de Alcantil, objetivando-se reformar os termos do Acórdão AC2-TC 02460/2022, lavrado em sede de análise de Denúncia formulada pelos Vereadores do mencionado município, noticiando a concessão ilegal de subsídio/gratificação para secretários municipais, sem amparo do Poder Legislativo. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17.148) que, inicialmente, registrou a presença, em plenário, da comitiva da Prefeitura do Município de Alcantil. Em seguida, suscitou uma preliminar de retirada do processo de pauta, a fim de juntar novo documento comprovando que os Secretários acataram a sugestão de devolverem o valor recebido em prazo determinado, excluindo a penalidade aplicada ao gestor porque não houve má-fé para atrair imputação de débito ao gestor. Rejeitada a Preliminar, por unanimidade. MPCONTAS: Registrou, em pronunciamento oral, que nem sempre a imputação de débito pressupõe dolo, já que às vezes o erro grosseiro também justifica a imputação e, portanto, opinou, em acréscimo aos fundamentos do parecer ministerial, no sentido de que o recurso deva ser desprovido, uma vez que houve má aplicação de uma lei que prevê o pagamento para servidores efetivos, que não foi o caso da Prefeitura de Alcantil, a partir do que foi trazido pela Auditoria. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: CONHECER do Recurso de Reconsideração; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra os termos da decisão recorrida. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas aos autos, agendado o seu retorno para a sessão ordinária presencial e remota do dia vinte e oito de março de 2023. O Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes reservou o seu voto para aquela sessão. Dando seguimento, passou a palavra ao Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 00772/22 (item 42) - Denúncia encaminhada pelo Senhor. LINDERSON CHRISTIAN SALES DE OLIVEIRA, relatando a ocorrência de possíveis irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, referentes à acumulação indevida de três vínculos públicos por parte da servidora Jamila Leão Leime. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados. MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR PRODECENTE a denúncia, em razão da constatação de triplo acúmulo de cargos/funções públicas, por parte da Senhora Jamila Leão Leime, sem imputação de débito, uma vez que houve a prestação dos serviços; 2. RECOMENDAR aos gestores da Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, de Marcação e



do Fundo Municipal de Saúde de Sapé para que confirmem estrita observância aos preceitos constitucionais constantes no art. 37, XVI e XVII, devendo sempre que constatarem situações de acúmulo ilegal de cargos públicos, adotarem as providências necessárias para apuração dos fatos; e 3. DETERMINAR o Arquivamento dos autos, após as recomendações de estilo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na Classe J Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03995/22 (item 115) Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO, Presidente da Câmara de Fagundes (Documento TC 104822/22 fls. 396/402), em face do Acórdão AC2 - TC 02212/22 (fls. 376/390), lavrado pelos membros desta Câmara em sede de exame da sua prestação de contas anual de 2021. Sustentação oral de defesa: Advogado Rafael Santiago Alves (OAB-PB 15.975) para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: Ratificou os termos do parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: Preliminarmente, CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para: I) DECLARAR a quitação do débito imputado no item III da decisão recorrida; II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Fagundes, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO, alterando o item II da decisão recorrida; III) MANTER as demais deliberações contidas no Acórdão AC2 - TC 02212/22 em seus itens I, IV e V; e IV) REMETER o processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias quanto ao débito e à multa aplicados. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08893/20 (item 116) Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora MARIA LEONICE LOPES VITAL, ex-gestora do Município de Boa Ventura, contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-00845/21, emitido quando de Inspeção Especial de gestão de pessoal instaurada após denúncia sobre supostas irregularidades ocorridas no exercício de 2019, no tocante à contratação precária de servidores em detrimento de candidatos aprovados em certame público ainda na vigência do prazo de validade. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Propôs que esta Câmara decida: 1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade; e 2. NEGAR-LHE provimento mantendo na íntegra os termos da decisão contida no Acórdão AC2-TC-00845/21. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta. Processos remanescentes de sessões anteriores. Classe A - Contas Anuais Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 07355/21 (item 1) Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cabedelo, sob a responsabilidade da Senhora MARIA DAS GRAÇAS CARLOS REZENDE, relativa ao exercício financeiro de 2020. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou os termos do parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR IRREGULARES as contas de responsabilidade da Senhora Maria das Graças Carlos Rezende, Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, referente ao exercício de 2020; DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL à Lei de Responsabilidade Fiscal; APLICAR MULTA à autoridade responsável no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); IMPUTAR DÉBITO à supramencionada gestora no montante de R\$ 48.243,79, sendo R\$ 38.720 pagos à empresa Formato Digital e R\$ 9.523,79 pelo pagamento em excesso não comprado à Empresa Iscal Tecnologia, com recomendações à atual gestão da Câmara Municipal de Cabedelo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe H Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 02437/21 (item 3) Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). MARIA FRANCINEIDE DE SOUZA BORBA, Professora, matrícula nº 901032, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Manteve a manifestação escrita já encartada aos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual gestor da autarquia previdenciária daquele município para que encaminhe, sob pena de negativa de registro e multa por descumprimento de decisão do Tribunal, os documentos reclamados pela Auditoria, a saber: certidão do INSS referente ao período de 01/10/1987 a 31/08/1993 (que atestaria o tempo de serviço prestado) ou de documentação vigente à época, a exemplo de contracheques e/ou

fichas financeiras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos agendados para esta sessão. Classe A Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 03948/22(item 4) - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Lucena, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Senhor KENNEDY BATISTA DA COSTA. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Câmara Municipal de Lucena, referentes ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Senhor Kennedy Batista da Costa; 2. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000; 3. APLICAR MULTA ao ex-Gestor responsável, Senhor Kennedy Batista da Costa, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos Cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4. REPRESENTAR de ofício o Prefeito Constitucional de Lucena, em função do não empenhamento das contribuições previdenciárias do exercício, na qualidade de representante legal do ente posteriormente responsável pela consolidação do Orçamento Previdenciário da Municipalidade; e 5. RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lucena no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros e de empenhar as obrigações previdenciárias em sua integralidade, por se tratar de fase indeclinável da liquidação da despesa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06833/21 (item 5) - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pitimbu, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Senhor ELCIA DE AZEVEDO SILVA. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Destacou o parecer ministerial constante dos autos, mas registrou entendimento dissonante quanto à irregularidade, imputação de débito e cominação de multa por excesso de subsídios, opinando em sentido favorável à aprovação das contas. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULAR a presente prestação de contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 03510/22 (item 6) - Prestação de Contas da Câmara Municipal de São José de Espinharas, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Senhor ESTERBAN NÓBREGA DE SOUSA. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Destacou o parecer ministerial constante dos autos, mas registrou entendimento dissonante quanto à irregularidade, imputação de débito e cominação de multa por excesso de subsídios, opinando em sentido favorável à aprovação das contas, sendo ilógico que as contas de 2021 sejam julgadas de modo diferente das de 2020, se tratam da mesma discussão sobre o mesmo valor de subsídio. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULAR a presente prestação de contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 04108/22 (item 7) - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Paulista, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Senhora JOSEFINA SALDANHA VERAS. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Destacou o parecer ministerial constante dos autos, mas registrou entendimento dissonante quanto à irregularidade, imputação de débito e cominação de multa por excesso de subsídios, opinando em sentido favorável à aprovação das contas, sendo ilógico que as contas de 2021 sejam julgadas de modo diferente das de 2020, se tratam da mesma discussão sobre o mesmo valor de subsídio. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULAR a presente prestação de contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04405/22 (item 8) - Prestação de Contas de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Várzea, Senhor CARLOS ANTÔNIO DE MEDEIROS, relativa ao exercício financeiro de 2021. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Destacou o parecer ministerial constante dos autos, mas registrou entendimento dissonante quanto à irregularidade, imputação de débito e cominação de multa por excesso de subsídios, opinando em sentido favorável à aprovação das contas, sendo ilógico que as contas de 2021 sejam julgadas de modo diferente das de 2020, se tratam da mesma discussão sobre o mesmo valor de subsídio. RELATOR: Propôs que esta Câmara decida: JULGAR



REGULAR a presente prestação de contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Classe B Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04048/15 (item 9) - Exame das contas anuais oriundas da Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa - SEINFRA, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade dos então sucessivos Secretários, Senhor RONALDO SERGIO GUERRA DOMINONI (período: 01/01 a 23/03) e Senhor CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE (período: 24/03 a 31/12). Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas; e II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe C Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 07435/21 (item 11) - Exame da prestação de contas anual advinda do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - IPSAL, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor FRANCELINO CABRAL DE MELO. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas anual advinda do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - IPSAL, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor FRANCELINO CABRAL DE MELO; II) APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 31,74 UFR-PB (trinta e um inteiros e setenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor FRANCELINO CABRAL DE MELO (CPF 300.888.604-34), com fulcro no art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, pelo descumprimento das normas contábeis e administrativas, bem como de normativo deste Tribunal de Contas, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; III) RECOMENDAR à gestão aprimorar os registros das informações encaminhadas ao Tribunal e aperfeiçoar o cumprimento das normas inerentes ao Instituto; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 06738/17 (item 12) - Prestação de Contas Anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha, sob a gestão do Senhor LUCIANO MARCELINO DE SOUSA, referente ao exercício de 2016. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acresceu ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR IRREGULARES as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha, sob a responsabilidade do Senhor Luciano Marcelino de Sousa, referente ao exercício de 2016; APLICAR MULTA ao citado gestor responsável, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Luciano Marcelino de Sousa, no valor de \$ 23.027,03 (vinte e três mil, vinte e sete reais e três centavos) apontado pela auditoria, em face das despesas insuficientemente comprovadas, (itens 11.6, 11.10 e 11.11 do relatório inicial), com recomendações à atual gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe E Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 10488/13 (item 14) - Análise da obra decorrente da Tomada de Preços 04/2013, do Contrato 14/2013 e de Termos Aditivos, materializados pelo Governo do Estado da Paraíba, por meio da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, sob a gestão da Diretora Presidente, Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, e a empresa R&N CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com intuito de execução de obras de terraplanagem e pavimentação em paralelepípedos, com área de 7.404,20 m2 no conjunto Vista da Serra II, na cidade de Patos - PB. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Manteve o parecer de sua lavra encartado aos autos. RELATOR: Votou no sentido de que

esta Câmara decida: I) DECLARAR prejudicada a análise de conclusão das obras, em razão do extenso lapso temporal; e II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 13051/13 (item 15) - Verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC 01843/16, pelo qual o Pregão Presencial 263/2013, materializado pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, tendo por objetivo registro de preços à aquisição de farinha de trigo e fermento para a Secretaria de Administração Penitenciária, foi julgado regular com ressalva e fixado o prazo de 30 (trinta) dias para informar a esta Corte se foram firmados contratos, e, caso tenha havido contratação, enviar para análise das despesas por parte do Órgão Técnico. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Manteve o parecer de sua lavra encartado aos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 - TC 01843/16, por parte da Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS; e II) DETERMINAR o arquivamento dos autos, tendo em vista que as prestações de contas de 2013 e 2014, advindas da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária SEAP, foram julgadas, sem restrições às despesas do Pregão Presencial 263/13. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 17001/13 (item 17) - Análise do Pregão Presencial 363/2013 (Processo 19.000.002468.2012) e da Ata de Registro de Preços 0202/2013, realizados pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, cujo objeto foi o registro de preços para a aquisição de Aparelhos de Raios-X, Mamografia, Processadores de Filmes Radiográficos e Equipamentos Médico-Hospitalares, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde/SES, homologado no valor de R\$ 47.239.050,00. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constante dos autos, acrescentando, novamente, a necessidade de regulamentação do Tribunal de Contas sobre a matéria da prescrição. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 363/2013 e a Ata de Registro de Preços 0202/2013, dele decorrente; e II) DETERMINAR o arquivamento do presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 07237/14 (item 18) Análise da Tomada de Preços 001/2014 e do Contrato TP.2.1.01/2014, materializados pelo Município de Prata, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR, objetivando a execução de serviços de pavimentação de ruas contrato de repasse 0281969.34/08 da Caixa Econômica Federal, em que se sagrou vencedora e contratada a empresa HARPIA CONSTRUTORA LTDA-ME, com o preço de R\$960.488,57 e prazo de 150 dias, e, nesta assentada, à avaliação da obra objeto do ajuste. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Manteve o pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento definitivo dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 08800/22 (item 19) - Análise do Primeiro Termo Aditivo (de prorrogação de prazo até 17/09/2023) ao Contrato 16901/2021/SMS/PMCG, decorrente do Pregão Eletrônico 0062/2021/SAD/PMCG, materializado pelo Município de Campina Grande, por meio do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor GILNEY SILVA PORTO, e a empresa LAMPPIIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 26.832.621/0001-25), que objetivou a prestação de serviços de modernização tecnológica, contemplando a implantação, manutenção, customização e suporte aos sistemas administrativos e fornecimento de serviços para a operacionalização de processos da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Manteve o pronunciamento ministerial constante dos autos, mas registrou a necessidade de se avaliar a questão do arquivamento por recursos federais, caso a caso, quando também há recursos próprios. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) FINALIZAR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da Resolução Normativa RN TC 10/2021; II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos sob a jurisdição deste Tribunal de Contas, nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso; III) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas

unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e IV DETERMINAR a anexação destes autos ao Processo TC 15734/21. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 00528/23 (item 21) - Análise da Inexigibilidade de Licitação 16800/2021, do Contrato 16005/2022 e do Primeiro Termo Aditivo de prorrogação de prazo (até 27/12/2023), materializados pelo Município de Campina Grande, por meio do Fundo Municipal de Saúde, sob a gestão do Secretário, Senhor GILNEY SILVA PORTO, cujo objeto consistiu na contratação, para o exercício de 2022, de serviços de atendimento médico □ hospitalar, especializado em psiquiatria, para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande e Municípios pactuados, tendo sido contratada a pessoa jurídica INSTITUTO NEUROPSIQUIÁTRICO DE CAMPINA GRANDE S/C LTDA (CNPJ 08.830.721/0001-30), pelo valor estimado de R\$5.128.448,19 e prazo de 12 meses. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Manteve o pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) FINALIZAR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da Resolução Normativa RN □ TC 10/2021; II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos sob a jurisdição deste Tribunal de Contas, se houver, nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso; III) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 08186/22 (item 22) - Análise de Tomada de Preços Nº. 001/2021, promovida pela Prefeitura Municipal de Mogeiro, que tem por objeto a realização de serviços de pavimentação □ tapa-buracos □ em diversas ruas do município, com valor inicial de R\$ 174.866,15. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Manteve o pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULARES a Tomada de Preços 001/2021, bem como o contrato e Termos Aditivos dela decorrentes; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 11114/13 (item 23) - Análise Tomada de Preços 02/2013 e ao Contrato nº 14/2013, promovidos pela Companhia Docas da Paraíba, sob a responsabilidade do Diretor Presidente WILBUR HOLMES JÁCOME, objetivando a execução do primeiro módulo de pavimentação intertravada, para ampliar a entrada principal do Porto de Cabedelo, e, nessa assentada, à avaliação da obra, consoante determinado no item II do Acórdão AC2 TC 02877/13. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Manteve o pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento do presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 03168/22 (item 25) - Análise do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº. 00165/20, oriundo da Tomada de Preços nº 00005/20, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de construção de uma praça na sede no Município de São José de Piranhas. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Manteve o pronunciamento ministerial constante dos autos, mas registrou a necessidade de se avaliar a questão do arquivamento por recursos federais, caso a caso, quando também há recursos próprios. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. JULGAR REGULAR o 4º Termo Aditivo ao Contrato 0165/2020; 2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba; e 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 08969/22 (item 26) - Análise do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº. 00165/20, oriundo da Tomada de Preços nº 00005/20, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de construção de uma praça na sede no Município de São José de Piranhas. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Manteve o pronunciamento ministerial constante dos autos, mas registrou a necessidade de se avaliar a questão do arquivamento por recursos federais, caso a caso, quando também há recursos próprios. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. JULGAR REGULAR o 6º Termo Aditivo ao Contrato nº. 0165/2020; 2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba; e 3. DETERMINAR o arquivamento dos

presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 09761/22 (item 27) - Análise do 7º Termo Aditivo ao Contrato nº. 00165/20, oriundo da Tomada de Preços nº 00005/20, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de construção de uma praça na sede no Município de São José de Piranhas. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Manteve o pronunciamento ministerial constante dos autos, mas registrou a necessidade de se avaliar a questão do arquivamento por recursos federais, caso a caso, quando também há recursos próprios. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. JULGAR REGULAR o 7º Termo Aditivo ao Contrato nº. 0165/2020; 2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba; e 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 00669/23 (item 28) - Análise do 8º Termo Aditivo ao Contrato nº. 00165/20, oriundo da Tomada de Preços nº 00005/20, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de construção de uma praça na sede no Município de São José de Piranhas. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Manteve o pronunciamento ministerial constante dos autos, mas registrou a necessidade de se avaliar a questão do arquivamento por recursos federais, caso a caso, quando também há recursos próprios. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. JULGAR REGULAR o 8º Termo Aditivo ao Contrato nº. 0165/2020; 2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba; e 3. Recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas para inserir no □ Painel de Obras - GeoPB □ do TCE/PB os dados e informações sobre as obras sob sua responsabilidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 12473/20 (item 29) - Análise da Dispensa nº DP00006/2020, seguida do Contrato nº 039/2020, realizados pelo Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba, objetivando a aquisição, em caráter emergencial, de material de limpeza em geral e pesada para suprir a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, totalizando R\$ 443.892,15, cuja empresa contratada foi Wellington Oliveira de Araújo Nunes - WL COMERCIO. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Opinou pelo arquivamento do processo, sem resolução de mérito, já que os recursos próprios são de pouca monta, mas registrou que, havendo recursos próprios, o Tribunal é competente, em tese, podendo até decidir por não prosseguir no processo porque o percentual de recursos próprios é mínimo e não justifica, por questões de materialidade e relevância, mas não por sua incompetência. Também destacou que, em uma decisão anterior por incompetência e numa eventual imputação à frente por execução inadequada por despesa não comprovada, geraria a possibilidade de judicialização do processo para afastar a imputação, podendo causar prejuízo a toda fiscalização. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento do Processo, sem resolução de mérito, por envolver recursos de origem exclusivamente federais, afastando sua competência para análise da matéria, com envio do endereço eletrônico (link) referente ao Processo ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 08479/22 (item 30) - Análise do Pregão Presencial nº 09/2021, dos Contratos nº 89 a 104/2021 e dos Primeiros Termos Aditivos aos contratos nºs 89/2021, 90/2021, 91/2022, 92/2021, 94/2021, 96/2021, 97/2021, 100/2021, 102/2021 e 103/2021, procedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Cecília, objetivando a contratação de serviços de transporte para atender as necessidades da gestão municipal. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação, os recursivos contratos e os Primeiros Termos Aditivos aos contratos nºs 89/2021, 90/2021, 91/2022, 92/2021, 94/2021, 96/2021, 97/2021, 100/2021, 102/2021 e 103/2021; e II. RECOMENDAR à atual Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria, e especificamente para que sempre proceda com a nomeação dos gestores e dos fiscais dos contratos celebrados pelo município, não repetindo a falha apontada nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 10572/22 (item 31) - Análise da Concorrência nº 034/22 e ao Contrato PJU nº 118/2022, concedidos pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução de obra referente à manutenção do Ginásio □ O Ronaldo,



no município de João Pessoa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Opinou, em parecer oral, pela regularidade da licitação e do contrato. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULARES a Licitação e o decursivo contrato, determinando-se à Auditoria que proceda o acompanhamento da obra. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 10723/22 (item 32) - Análise da Concorrência nº 36/2022 e Contrato PJU nº 120/2022, procedidos pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a construção da Vila Olímpica de Guarabira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Opinou, em parecer oral, pela regularidade da licitação e do contrato. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionado, determinando-se à Auditoria o acompanhamento da obra. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 01066/23 (item 33) - Análise do 1º Termo Aditivo ao Contrato 7.02.01/2022, decorrente da Chamada Pública nº 02/2022, que promove o acréscimo de R\$ 49.386,00 no valor contratual, celebrado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental (CISCO). Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Opinou, em parecer oral, pela regularidade do termo aditivo em apreço. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULAR o 1º Termo Aditivo mencionado; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06872/22 (item 34) □ Concorrência (nº 0003/2022), realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras de Pavimentação da Rodovia PB 378, Trecho: Manaíra/Divisa PB/PE, com extensão de 8,76 Km. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Manteve o parecer escrito constante dos autos. RELATOR: Propôs que esta Câmara decida: 1. JULGAR REGULARES a licitação na modalidade Concorrência nº 0003/2022 e o Contrato dela decorrente, realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem; 2. RECOMENDAR à autoridade responsável no sentido de: observar e mandar observar a quem de direito os princípios e normas aplicáveis ao instituto da Licitação Pública, consubstanciados nas leis regedoras de certames licitatórios nos próximos procedimentos que promover; e empreender esforços com a finalidade de disponibilizar as informações relacionadas aos certames e contratações na página oficial do DER, promovendo a plena e devida transparência; e 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Classe □F□ □ Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 10307/22 (item 35) - Análise do convênio nº 045/2010 celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão SEPLAG (Fundo de Desenvolvimento do Estado) e a Prefeitura Municipal de Aroeiras, tendo por objeto a pavimentação em paralelepípedos no valor de R\$ 139.482,98. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acresceu ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento dos autos deste processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 07228/16 (item 37) □ Inspeção Especial para verificar a regularidade do Convênio 0017/2013 celebrado entre o Estado da Paraíba por intermédio da Secretaria de Estado da Cultura □ SEC e a Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba (FUNETEC/PB), cujo objeto foi a realização da 3ª Conferência Estadual de Cultura da Paraíba, realizada no município de Sousa-PB, no período de 19 a 21 de setembro de 2013. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acresceu ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Convênio 0017/2013, celebrado entre o Estado da Paraíba por intermédio da Secretaria de Estado da Cultura □ SEC e a Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba (FUNETEC/PB); e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 02268/17 (item 38) □ Inspeção Especial de Contas realizada para apurar denúncia anônima encaminhada por meio dos canais de informação da Ouvidoria/TCE, contra a Prefeitura Municipal de Juarez Távora, envolvendo as despesas realizadas com o Programa de Ação Comunitária Municipal, criado pela Lei Municipal nº 300/2013, Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acresceu ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta

Câmara decida: A. CONSIDERAR IMPROCEDENTE os fatos abordados na denúncia encartada no Processo, uma vez que a Auditoria pontuou que os pagamentos com auxílios financeiros a pessoas físicas, incorridos no exercício de 2015, estão amparados pela Lei Municipal nº 300/2013, não tendo sido apontada nenhuma irregularidade; e B. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe □G□ □ Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 02974/22 (item 40) - Denúncia impetrada pela Vereadora MARIA BETÂNIA DE FIGUEIRÊDO MONTEIRO e pelos Vereadores IONILDO ALVES DE FREITAS e GEORGE WANDERLEY DE MENESES, em face de atos praticados pelo Prefeito Municipal de Bom Sucesso, Senhor PEDRO CAETANO SOBRINHO, nos exercícios de 2017. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) CONHECER da denúncia relativa aos fatos ocorridos no exercício de 2017 e JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão da proibição contida no art. 91 da Lei Orgânica Municipal; II) RECOMENDAR para que, em futuras contratações, observe as restrições impostas pelo art. 92 Lei Orgânica Municipal; III) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 17190/21 (item 41) - Denúncia encaminhada pelo Senhor Severino Alves da Silva Júnior, em face da Prefeitura Municipal de Aroeiras, relatando supostas irregularidades referente à dispensa de licitação nº 011/2020. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Manteve o pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: ASSINAR PRAZO de 15(quinze) dias para que os Senhores Domingos Marques Barbosa Filho e Mylton Domingues de Aguiar Marques, adotem as providências solicitadas no relatório inicial da Unidade Técnica, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em razão da injustificada omissão e descumprimento da determinação. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 07510/22 (item 43) □ Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Senhor BERNARDINO DE CARVALHO CÂMARA NETO (representante da Empresa Bernardino de Carvalho Câmara Neto) em face da Prefeitura Municipal do Conde, noticiando a ocorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico 0014/2022, promovido pela municipalidade, que teve por objeto a locação de motoniveladora, retroescavadeira, caminhões basculantes, escavadeira hidráulica, trator de pneus e mobilização e desmobilização de equipamentos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Opinou nos exatos termos do parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR IMPROCEDENTE a presente denúncia, com o consequente arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 11280/16 (item 44) □ Denúncia acerca de suposta irregularidade no ato de revogação do Pregão Presencial nº 006/2016, tendo por objeto a contratação de serviços técnicos de engenharia civil, apresentada pelo SENHOR ERICSON BEZERRA DO NASCIMENTO, procurador do licitante vencedor Vertbrus Arquitetura e Construções Ltda -ME, em face do então Prefeito de Gurjão, Senhor Ronaldo Ramos Queiroz. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR PROCEDENTE a presente denúncia, sem demais cominações, ante o longo lapso temporal desde a formulação da acusação até os dias atuais, bem como a ausência de danos ao erário, comunicando-se a decisão ao denunciante. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 09084/22 (item 45) □ Denúncia formulada pelo Vereador João Carlos Patrian Júnior em face da Prefeitura Municipal de Patos, acerca de supostas irregularidades na obra de construção da Av. Lagoa dos Patos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Opinou nos exatos termos do parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia apresentada pelo Senhor João Carlos Patrian Júnior em face da Prefeitura Municipal de Patos; 2. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos; e 3. DETERMINAR comunicação da decisão ao denunciante. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 08966/22 (item 47) □ Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Senhor MANUEL DANTAS VILAR, acerca de possíveis irregularidades na realização de chamamento



público que teve como objeto a contratação de profissionais de educação para o Programa Tempo de Aprender. Segundo o Denunciante, gestor do município de Taperoá vem realizando processos licitatórios eivados de vícios e defeitos, principalmente no que tange a publicação de atos e prazos e não observância de vagas para deficientes físicos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I. JULGAR procedente a denúncia; II. RECOMENDAR à gestão municipal de Taperoá no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável à contratação de pessoal, de forma a evitar a reincidência das eivas constatadas; e III. COMUNICAR a decisão ao denunciante. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06670/22 (item 48) □ Denúncia realizada pelo Sindicato dos Servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba □ SINSIDER/PB, acerca supostas irregularidades existentes no quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem □ DER, no exercício de 2022. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou os termos do pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Propôs que esta Câmara decida: 1. CONHECER da presente denúncia; 2. No mérito, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE; 3. ASSINAR PRAZO de 180 (cento e oitenta) dias para que o gestor atual, de forma conjunta com o Chefe do Poder Executivo, adotem as medidas necessárias para a solução definitiva do preenchimento do quadro de pessoal do DER/PB, através da realização de Concurso Público; e 4. RECOMENDAR à gestão do DER/PB que mantenha observância às normas pertinentes quanto ao preenchimento de cargos públicos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 08363/22 (item 49) - Denúncia apresentada pela empresa ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA-ME, em face da Prefeitura Municipal de São Mamede, sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 006/2022, cujo objeto é a Aquisição de fardamento para atender as necessidades das secretarias Municipais. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou os termos do pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Propôs que esta Câmara decida: 1. CONHECER da presente denúncia; 2. no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE; 3. APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Umberto Jefferson de Moraes Lima, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 31,74 UFR/PB, em razão das falhas verificadas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; 4. DETERMINAR à Administração Municipal que se abstenha de pagar valores unitários, referentes aos itens 003, 0015, 0017, superiores àqueles que foram ofertados pela empresa ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA ME; 5. DETERMINAR à Auditoria o acompanhamento da execução da despesa, especificamente com relação aos valores pagos objeto dos itens denunciados; e 6. RECOMENDAR à Administração Municipal estrita observância aos ditames legais quando da realização de procedimentos licitatórios, evitando incorrer nas inconsistências verificadas nos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Classe □ H □ - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 13881/21 (item 50) □ Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca - Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA SOUSA, matrícula 30430-1, no cargo de Agente Administrativa, lotado(a) no(a) Secretaria de Administração do Município. PROCESSO TC 013971/21 (item 51) □ Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca - Aposentadoria do(a) servidor(a) MARIA BETÂNIA CAVALCANTE DE BRITO, matrícula 30042-0, no cargo de Professora, Nível VI, Classe B3. PROCESSO TC 17732/21 (item 52) □ Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca - Aposentadoria do(a) servidor(a) SEBASTIANA RODRIGUES DE ARAÚJO, matrícula 30225-2, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município. PROCESSO TC 17814/21 (item 53) □ Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca - Aposentadoria do(a) Senhor(a) DULCINÉIA BRITO DE SOUZA, matrícula 30361-5, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 18033/21 (item 54) □ Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca - Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA DA GLÓRIA ANTONINO, matrícula 30163-9, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município. PROCESSO TC 05175/22 (item 55) □ Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) WASHINGTON

VASCONCELOS FILHO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) EDNAR STOYANOVITH CAVALCANTI, Assessora Técnica Legislativa, matrícula 271.418-3, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado. PROCESSO TC 06366/22 (item 56) □ Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria do(a) Senhor(a) VIRGÍNIA SANTOS TRINDADE, matrícula 3140 (10121X), no cargo de Agente Comunitária de Saúde, lotada na Secretaria de Saúde do Município. PROCESSO TC 08174/2 (item 57) □ Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) EMÍLIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE SOUSA, matrícula 133.873-1, no cargo de Psicóloga Educacional C VI, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação. PROCESSO TC 09136/22 (item 58) □ Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA SERNITA FURTADO MACIEL, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) FRANCISCO DE PAULA MACIEL, Topógrafo, matrícula 44.586-0, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça. PROCESSO TC 09137/22 (item 59) □ Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) ANA MARIA DO NASCIMENTO ALMEIDA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOÃO NÓBREGA DE ALMEIDA, Eletricista, matrícula 017.900-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento. PROCESSO TC 10628/22 (item 60) □ Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) CLARA MARIA CHIANCA DE SOUZA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JUVINO DE SOUZA LIMA, Cirurgião Dentista, matrícula 016.033-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: No que tange ao Processo TC 06366/22 (item 56), ratificou o pronunciamento constante dos autos. Quanto aos demais processos opinou, pela legalidade dos atos, expedição dos competentes e respectivos registros. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: Com relação ao Processo TC 06366/22 (item 56): ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, ao instituto de previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande □ IPSEM, na pessoa de seu Presidente, Senhor ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, para que apresente o cálculo dos proventos conforme a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições da servidora aos regimes de previdência a que esteve vinculada, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de janeiro de 1995, conforme art. 1º da Lei Nacional 10.887/2004; No tocante aos demais processos: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes pediu para relatar o último processo ao seu cargo, em razão de precisar se ausentar da sessão às 12h00, por motivo justificado. Classe □ H □ - Concursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08357/18 (item 114) □ Análise de Processo Seletivo Simplificado promovido pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, para a contratação temporária por excepcional interesse público, nas funções de Auxiliar de Consultório Dentário, Enfermeiro, Médico e Odontólogo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou os termos da cota ministerial já encartada aos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos, uma vez que a matéria foi analisada no Processo TC 00323/21, de Acompanhamento da Gestão Municipal de João Pessoa, referente ao exercício 2021. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Dando seguimento, passou a palavra ao Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 13439/19 (item 61) □ Paraíba Previdência - Revisão de aposentadoria do(a) Senhor(a) JACINTA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA RAMOS, ex-ocupante do cargo público de Auxiliar de Serviço, com lotação à época na Secretaria de Estado de Governo. PROCESSO TC 05561/20 (item 62) □ Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo □ Aposentadoria do(a) Senhor(a) MANUEL ANTÔNIO FILHO, ex-ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº. 01.066-9, com lotação na Secretaria de Transportes do Município. PROCESSO TC 17275/20 (item 63) □ Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux □ Aposentadoria do(a) Senhor(a) GLAUCIA SOUSA FIRMINO, ex-ocupante do cargo de Médica, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Bayeux. PROCESSO TC 00799/21 (item 64) □ Paraíba Previdência □ Aposentadoria do(a) Senhor(a) ANA LÚCIA SUASSUNA DUTRA PEIXOTO TOLÊDO, Geógrafo, matrícula nº 082.913-7, lotada na secretaria de Estado de Estado da Saúde. PROCESSO TC 19250/21 (item 65) □ Fundo de Previdência de Sapé



□ Aposentadoria do(a) Senhor(a) RITA BARBOSA DA SILVA, que ocupou o cargo de Agente Administrativo, sob matrícula de nº 401, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura. PROCESSO TC 19904/21 (item 66) □ Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) IVANILDA BARBOSA DOS SANTOS, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) ANTONIO FERNANDES SANTOS, matrícula nº. 2701898. PROCESSO TC 21193/21 (item 67) □ Fundo de Previdência de Sapé - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) JOSÉ SEVERINO DA SILVA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARICELIA FALCÃO DA SILVA, Professor P2, matrícula 1523. PROCESSO TC 04626/22 (item 68) □ Instituto de Previdência do Município de João Pessoa □ Aposentadoria do(a) Senhor(a) OLÍVIA SOARES DOS SANTOS, ocupante do cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana. PROCESSO TC 05025/22 (item 69) □ Instituto de Previdência do Município de João Pessoa □ Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula 04.057-6. PROCESSO TC 05938/22 (item 70) □ Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA CECÍLIA SANTOS, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) GERCINO GOMES PEREIRA, Assessor Técnico Administrativo, matrícula Nº 227331. PROCESSO TC 08073/22 (item 71) □ Autarquia Municipal MARI PREV □ Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA DO CEU FLORENCIO DA SILVA, Professora Classe E Nível II, matrícula nº 55. PROCESSO TC 08290/22 (item 72) □ Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA DA GUIA MENDONÇA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) ANTÔNIO MENDONÇA, Auxiliar de Serviços, matrícula Nº 050.060-7. PROCESSO TC 08496/22 (item 73) □ Paraíba Previdência □ Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA ZENI ALVES BRANDÃO, Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula 04.057-6. PROCESSO TC 08989/22 (item 74) □ Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) NILZETE DANTAS DA SILVA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) RONALDO PEDRO DA SILVA, Professor de Educação Básica 2, matrícula Nº 58.118-6. PROCESSO TC 09031/22 (item 75) □ Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) ALZIRA TAVARES DA SILVA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) JOSÉ ANTONIO DA SILVA, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula Nº 9.160-0. PROCESSO TC 10022/22 (item 76) □ Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) VERA LÚCIA PEREIRA SERAFIM, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) ANTÔNIO ATAIDE SERAFIM DA SILVA, Auxiliar de Serviços, matrícula Nº 131.984-1. PROCESSO TC 10106/22 (item 77) □ Instituto de Previdência do Município de João Pessoa □ Aposentadoria do(a) Senhor(a) FRANCISCO GARIBALDI DE FARIA, Engenheiro, classificação funcional 02.05.09.03.05 matrícula nº 07.223-1. PROCESSO TC 10243/22 (item 78) □ Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) BENEDITO FERREIRA DA SILVA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) MARIA DAS NEVES DA SILVA, Auxiliar de Serviço, matrícula Nº 012.603-9. PROCESSO TC 00536/23 (item 79) □ Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande □ Aposentadoria do(a) Senhor(a) BASILO DA SILVA, Vigia, matrícula Nº 648. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: No que tange aos processos que foram objeto de destaque pelo relator, ratificou os pareceres ministeriais escritos. Quanto aos demais processos opinou pela legalidade, expedição dos competentes e respectivos registros. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: Com relação aos Processos TC 17275/20(item 63), e TC 19250/21(item 65): ASSINAR O PRAZO de 30(trinta) dias aos gestores responsáveis, adotarem as medidas indicadas pela auditoria. No tocante aos Processos TC 04626/22(item 68) e TC 05025/22(item 69): JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros; e RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa para que haja observância ao exposto no art. 11 da Resolução Normativa TC nº 05/2016; Nos demais processos: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na ocasião, o Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes passou a presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana e se retirou da sessão. Em seguida, o Presidente em exercício convidou o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para completar o quorum regimental. Ato contínuo passou a palavra ao Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 16023/19 (item 80) □ Instituto de Previdência do Município de Santa Rita □ Aposentadoria do(a) Senhor(a) PAULO ROBERIO MARTINS DE SOUSA, matrícula nº 50180, que ocupava o cargo de Professor no(a) Secretaria de Educação do Município. PROCESSO

TC 11925/20 (item 81) □ Fundo de Previdência de Sapé □ Aposentadoria do(a) Senhor(a) JOVANILDA MENEZES FERNANDES, matrícula nº 922, Auxiliar de Serviços Gerais. PROCESSO TC 13768/20 (item 82) □ Autarquia Municipal de Mari PREV - Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO DAMIÃO, matrícula nº 129, Professora. PROCESSO TC 16652/20 (item 83) □ Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão □ Aposentadoria do(a) Senhor(a) JOSE DAMIÃO DOS SANTOS FILHO, matrícula nº 900044, Vigilante. PROCESSO TC 16840/20 (item 84) □ Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão □ Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA JOSEFA CABRAL DA SILVA, matrícula nº 902039, Professora. PROCESSO TC 16841/20 (item 85) □ Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão □ Aposentadoria do(a) Senhor(a) RITA GONZAGA DE LIMA, matrícula nº 901784, Gari. PROCESSO TC 16842/20 (item 86) □ Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão □ Aposentadoria do(a) Senhor(a) SOLANGE FRANCA DE LIMA, matrícula nº 901393, Gari. PROCESSO TC 02439/21 (item 87) □ Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão □ Aposentadoria do(a) Senhor(a) GRACINEIDE ALVES CAVALCANTE MARCELINO, matrícula nº 900320, Agente Administrativo. PROCESSO TC 02440/21 (item 88) □ Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão □ Aposentadoria do(a) Senhor(a) JOSEFA TERESA DA SILVA, matrícula nº 25.383-9, Professora. PROCESSO TC 09716/19 (item 89) □ Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria do(a) Senhor(a) JOSÉ SALDANHA DE ARAÚJO NETO, matrícula Nº 111.362-3, Professora da Educação Básica II. PROCESSO TC 21513/20 (item 90) □ Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA DA SILVA EVANGELISTA, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) DURVAL ANTÔNIO EVANGELISTA, Auxiliar de Serviço, matrícula n.º 128.602-1. PROCESSO TC 21530/202 (item 91) □ Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) ADRIANA LIGIA LUCENA DE CARVALHO, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) RICARDO CÉSAR DE CARVALHO, Perito Médico Lega, matrícula n.º 72.905-1. PROCESSO TC 04693/21 (item 92) □ Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) MORAVIA CRISTINA SANTOS SOUSA, Técnico de Nível Médio matrícula nº 87.332-2. PROCESSO TC 06243/21 (item 93) □ Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) MARIA APARECIDA PINTO RODRIGUES, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) JOSÉ GUALBERTO RODRIGUES, Técnico de Nível Médio, matrícula n.º 77.749-8. PROCESSO TC 11788/21 (item 94) □ Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) MARGARETH PEDROSA MENDES, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) AMÂNCIO MENDES NETO, Agente Administrativo, matrícula n.º 77.976-8. PROCESSO TC 17317/21 (item 95) □ Instituto de Previdência do Município de Taperoá - Aposentadoria do(a) Senhor(a) SEBASTIÃO TOMAZ DE FARIAS, Motorista, matrícula nº 1284. PROCESSO TC 01257/22 (item 96) □ Instituto de Previdência do Município de Taperoá - Aposentadoria do(a) Senhor(a) BOAVENTURA HILARIO DE GOUVEIA, Vigia, matrícula nº 0076. PROCESSO TC 05453/22 (item 97) □ Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARISTELA MELO DE ASSUNÇÃO, Auxiliar Ministerial, com matrícula de nº 73.860-3, lotada no Ministério Público do Estado da Paraíba. PROCESSO TC 10271/22 (item 98) □ Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) RENÉ TRAJANO, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) MARIA ODETE COSTA TRAJANO, Enfermeira, matrícula nº 073.781-0. PROCESSO TC 10734/22 (item 99) □ Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) ESPEDITO CORDEIRO FLORENTINO, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) MARIA DE FÁTIMA ALVES FLORENTINO, Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 143.523-0. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Quanto aos processos em que há pronunciamento escrito, ratificou os pareceres ministeriais. Quanto aos demais processos, opinou pela legalidade, expedição dos competentes e respectivos registros, e arquivamento. RELATOR: Com relação aos Processos TC 13768/20(item 82), TC 16652/20 (item 83), TC 16840/20(item 84) e TC 04693/21(item 92): ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias aos gestores responsáveis apresentarem os documentos e/ou esclarecimentos reclamados pela auditoria; Quanto aos demais processos: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06835/20 (item 100) □ Instituto de Previdência dos Servidores Público de Dona Inês - Aposentadoria do(a) Senhor(a) GILVANDA MALAQUIAS DE MELO,



Professora, matrícula 178. PROCESSO TC 06837/20 (item 101) □ Instituto de Previdência dos Servidores Público de Dona Inês - Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA DAS GRAÇAS GERALDO DA SILVA, Professora, matrícula 185. PROCESSO TC 12205/20 (item 102) □ Instituto de Previdência do Município de Cuitégí □ Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA DAS GRAÇAS SILVA LIMA, Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula 420. PROCESSO TC 21768/20 (item 103) □ Instituto de Previdência do Município de Cuitégí - Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIZETE RODRIGUES DA SILVA, Professora, matrícula 460. PROCESSO TC 21872/20 (item 104) □ Instituto de Previdência do Município de Cuitégí - Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA SALETE DE ARAÚJO MOURA, Professora, matrícula 97. PROCESSO TC 09177/21 (item 105) □ Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) JOSELMA ALVES PEREIRA, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) ADEMIR PEREIRA ALVES, Fiscal de Transporte Coletivo, matrícula n.º 5.484-4. PROCESSO TC 12361/21 (item 106) □ Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) ELIONETE FLORENCIO ALVES DO NASCIMENTO, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) JARBAS ALVES DO NASCIMENTO, Assistente Administrativo, matrícula 1.00250-3. PROCESSO TC 12509/21 (item 107) □ Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia/Temporária concedida a(o) Senhor(a) SIMONE ANGELICA DE OLIVEIRA FARIAS ALENCAR (Vitalícia) e a(o) Senhor(a) RAIAN FARIAS ALENCAR (Temporária), em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Rogério ALENCAR BEZERRA, Técnico de Nível Superior, matrícula 611.648-5. PROCESSO TC 17046/21 (item 108) □ Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia/Temporária concedida a(o) Senhor(a) JOANA MARIA DA SILVA RIBEIRO (Vitalícia) e a(o) Senhor(a) ROBERTA RAYSSA MATIAS RIBEIRO (Temporária), em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) JOSÉ RIBEIRO, Motorista, matrícula 5.469-1. PROCESSO TC 02595/22 (item 109) □ Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) CARLOS ABRANTES DE OLIVEIRA, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) MARLENE PEREIRA ABRANTES, Médico, matrícula 80.641-2. PROCESSO TC 02939/22 (item 110) □ Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) MARIA DÉBORA FLÓRES RIBEIRO, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) IRENALDO RIBEIRO DOS SANTOS, Professor de Educação Básica 3 C VII, matrícula 69.728-1. PROCESSO TC 06443/22 (item 111) □ Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) KLIMENE MELQUIADES JUREMA, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) WALBERTO MATOS JUREMA, Técnico de Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula 81.126-2. PROCESSO TC 09028/22 (item 112) □ Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) MARIA JOSÉ RAMOS SILVA, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) JOSÉ CAVALCANTI DA SILVA, Professor Mestre D-T-40, matrícula 121.113-7. PROCESSO TC 09311/22 (item 113) □ Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA ANDRADE, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) SEVERINO VICENTE DE ANDRADE, Agente de Portaria, matrícula 100.452-2. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e se seus representantes legais. MPCONTAS: Em relação aos processos em que há pronunciamento escrito, ratificou os pareceres ministeriais; No tocante aos processos que demandam esclarecimentos, sugeriu assinatura de prazo; e Quanto aos demais processos, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: Em relação aos Processos TC 21768/20(item 103) e TC 21872/20(item 104): 1. JULGAR LEGAIS os atos; e) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Cuitégí - IPMC à observância dos ditames estabelecidos na Resolução Normativa RN-TC-05/2016. Nos demais processos JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe □K□ □ Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 00438/14 (item 117) □ Verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 04412/2014, emitido quando do julgamento da Tomada de Preço nº 010/2013 e do Contrato nº 57/2013, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, objetivando a elaboração do Projeto Executivo de Engenharia para Restauração de Rodovias, Planos de Controle Ambiental e Plano de Recuperação de Áreas Degradadas PCA/PRAD, nas Rodovias PB-151: Picuí/Divisa PB-RN; PB-095: Campina Grande/Massaranduba/Entr. BR-230; PB-034: BR-101/Alhandra/Caapora; PB-386: Itaporanga/Conceição/Divisa PB-CE; PB-420: BR-230/Cachoeira dos Índios/BR-116; PB-411. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s).

MPCONTAS: Ratificou os termos da cota ministerial já encartada aos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, uma vez que não há indício de irregularidades na execução do Contrato nº 057/2013. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 11106/14 (item 118) □ Inspeção Especial com o objetivo de verificar a regularidade da gestão de pessoal, relativa a 2014, da Câmara Municipal de Alhandra, tendo como responsável o Senhor Daniel Miguel da Silva, e trata, nessa assentada, sobre a Verificação de Cumprimento do Item □c□ do Acórdão AC2 TC 01625/2017. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: CONSIDERAR cumprida a referida decisão, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05423/22 (item 119) □ Verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC 00285/22. pelo gestor do Instituto de Previdência do Município de Juazeirinho, Senhor JONNY LEOMQUES VIEIRA BATISTA emitido quando da análise da aposentadoria do(a) Senhor(a) ANA LÚCIA GONÇALVES DE MEDEIROS, Regente de Ensino, matrícula n.º 130202, com lotação na Secretaria de Educação do Município. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Acompanhou o parecer constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. JULGAR não cumprida a referida decisão; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor Jonny Leomaques Vieira Batista no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais) o que equivale a 48,00 UFR-PB, com base no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e 3. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho adote, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente em exercício declarou encerrada a presente sessão às 12h45, abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 20 (vinte) processos, por sorteio, pela Secretaria da Segunda Câmara e, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE-PB □ Sessão Ordinária Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota da Segunda Câmara, em quatorze de março de dois mil e três.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00534/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. do Município de Sertãozinho

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Espedito Rufino dos Santos (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20876/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belém

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Citados: Aline Barbosa de Lima (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20876/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belém

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Citados: Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [05896/22](#)**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2022**Citados:** Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [05896/22](#)**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2022**Citados:** Manoel Gomes da Silva (Procurador(a) OAB/PB 2057).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [08219/22](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2022**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [09024/22](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2022**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [10279/22](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2022**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [10895/22](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2022**Citados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [02016/23](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2023**Citados:** José Alexandre De Araújo (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

6. Alertas

Processo: [00365/23](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Paulista**Interessados:** Sr(a). Valmar Arruda De Oliveira (Gestor(a)), Sr(a).

Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 00107/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Paulista, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Valmar Arruda De Oliveira e Sr(a). Camila Maria Marinho Rodrigues Alves, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Inconsistências na legislação previdenciária municipal, em relação à Emenda Constitucional nº 103/2019, apontadas em relatório de acompanhamento, quais sejam: a. Definição das idades mínimas para as aposentadorias voluntárias permanentes e nas regras de transição através de Lei Complementar ao invés de Emenda à Lei Orgânica; b. Adoção de critérios diferenciados para concessão de benefícios, em conflito com o Art. 40, § 4º da CF/88; c. Ausência da referência de tempo de contribuição para cálculo da proporcionalidade na definição dos proventos da aposentadoria compulsória (Art. 16, § 5º da LCM 037/22); d. Imprecisão no texto do Art. 16, § 6º da LCM 037/22; e. Conflito entre o Art. 24 da EC 103/19 e o Art. 23, § 1º da LCM 037/22. Obs: Para mais detalhes, vide relatório de Auditoria produzido pelo DEAPP e inserto nos presentes autos, páginas 57/61.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras**Documento TCE nº:** [06710/23](#)**Número da Licitação:** 00002/2023**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREVENÇÃO COMBATE INCÊNDIOBRIGADISTA BOMBEIRO CIVIL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE SEGURANÇA DURANTE AS DIVERSAS FESTIVIDADES NO MUNICÍPIO DE BANANEIRASPB**Data do Certame:** 14/04/2023 às 08:00**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Bananeiras**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa**Documento TCE nº:** [23210/23](#)**Número da Licitação:** 13102/2022**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES PERFUCORTANTES PARA ATENDER A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA DESTINADAS AS UNIDADES BÁSICAS HOSPITALARES REDE ESPECIALIZADA POLICLÍNICAS SAD SAMU UPAS E ZOONOSES**Data do Certame:** 10/04/2023 às 09:00**Local do Certame:** WWW.COMPRASGOVERNAMENTAIS.GOV.BR**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia**Documento TCE nº:** [24134/23](#)**Número da Licitação:** 00007/2023**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento parcelado e diário de frutas verduras frios e carnes in natura para atender as Escolas Municipais Programas Sociais Creche Manutenção de serviços e fortalecimento de vínculos Unidades Mista de Saúde e demais Programas e Secretarias deste município de Santa LuziaPB**Data do Certame:** 13/04/2023 às 08:00**Local do Certame:** Pça Estanislau de Medeiros, sn, Antônio Bento**Observações:** Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na Sala da Comissão Permanente de Licitação no Prédio Sede da Prefeitura Paço Quipauá das 0800 às 1200hs Fone 83 34612299 Email licitacaosantaluziapb.gov.br**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas**Documento TCE nº:** [26040/23](#)**Número da Licitação:** 00031/2023**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros



Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de substituição de lâmpadas convencionais para iluminação pública de LED no Município de São José de PiranhasPB
Data do Certame: 10/04/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Observações: A licitação teve sua sessão suspensa por motivo de impugnação ao edital por parte de licitante interessado e em virtude dessa impugnação ter sido acatada após as devidas análises consequentemente foram feitas modificações necessárias que resultaram na alteração do Termo de Referência Foi revisto também e alterado em parte o exigido na Documentação de Habilitação Assim fica remarcada a abertura das propostas para o dia 10 de abril de 2023 às 09h00min

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: [28259/23](#)
Número da Licitação: 00013/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de carga de oxigênio medicinal com fornecimento de cilindro em regime de comodato para atender o Hospital Regional José Pereira Lima de Princesa IsabelPB Samu UBSs e demais unidades de Saúde do Município de Princesa Isabel
Data do Certame: 24/04/2023 às 08:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Observações: SEGUNDO AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0132023 A Prefeitura de Princesa IsabelPB tornar público através do seu Pregoeiro Oficial o adiamento da sessão eletrônica para às 08h00min oito horas do dia 24 de abril de 2023 por meio do site https://www.portaldecompraspublicas.com.br licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº 0132023 Tipo de julgamento Menor preço ofertado por item Objeto Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de carga de oxigênio medicinal com fornecimento de cilindro em regime de comodato para atender o Hospital Regional José Pereira Lima de Princesa IsabelPB Samu UBSs e demais unidades de Saúde do Município de Princesa Isabel conforme termo de referência Fontes de Recursos Não vinculados e ordinários do Fundo Municipal de Saúde de Princesa Isabel Convênio celebrado com o Governo do Estado da Paraíba e da Prefeitura de Princesa Isabel Prazo para entrega Será em até 01 um dia útil contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao pedido que será feito através do Email do licitante vencedor citado no contrato Edital Fica mantido o instrumento convocatório e poderá ser retirado através <http://www.princesapb.gov.br/licitacoes> www.tcepb.gov.br www.portaldecompraspublicas.com.br Princesa IsabelPB 28 de março de 2023 Jacé Alves de Oliveira Pregoeiro Oficial

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
Documento TCE nº: [32094/23](#)
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL MATRICULADO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADUAL PARA CONDUÇÃO E FINALIZAÇÃO DE LEILÕES PUBLICOS DE BENS MOVEIS PERTENCENTES A PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA
Data do Certame: 28/04/2023 às 15:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 5,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité
Documento TCE nº: [33544/23](#)
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE INSUMOS LABORATORIAIS
Data do Certame: 05/04/2023 às 10:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Documento TCE nº: [33581/23](#)
Número da Licitação: 00006/2023
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE CARNES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA PB
Data do Certame: 10/04/2023 às 12:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri
Documento TCE nº: [33584/23](#)
Número da Licitação: 00012/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTOS DE REFEIÇÕES E LANCHES PARA EVENTOS PARA ATENDER OS POLICIAIS QUE FAZEM A SEGURANÇA PUBLICA MUNICIPAL E DEMANFDAS DAS SECRETARIAS
Data do Certame: 12/04/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 167.452,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [33585/23](#)
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA CRECHE MUNICIPAL PROJETO PROINFÂNCIA TIPO 01
Data do Certame: 13/04/2023 às 08:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz - PB
Valor Estimado: R\$ 3.256.422,28

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe
Documento TCE nº: [33606/23](#)
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS POR MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTOS COM BASE NA TABELA DA ABC FARMA DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE PB
Data do Certame: 10/04/2023 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino
Documento TCE nº: [33622/23](#)
Número da Licitação: 00010/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para compra e fornecimento de LABORATÓRIOS DE APRENDIZAGEM CRIATIVA MAKER que consiste em fornecimento de kits maker educacional formação de educadores através capacitação presencial e EAD Ensino a Distância com atividades práticas e material de apoio com carga horária de 40 horas e soluções digitais de apoio vinculados ao projeto destinados as Escolas da Rede Municipal de Ensino do município de Joca ClaudinoPB
Data do Certame: 06/04/2023 às 07:30
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões
Documento TCE nº: [33635/23](#)
Número da Licitação: 00017/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos para distribuição gratuita na Farmácia Básica deste Município
Data do Certame: 10/04/2023 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões
Documento TCE nº: [33639/23](#)
Número da Licitação: 00018/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de veículos para suprir as demandas das Secretarias e Transportar Alunos da rede Municipal de ensino do município de PilõesPB
Data do Certame: 10/04/2023 às 14:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê
Documento TCE nº: [33640/23](#)
Número da Licitação: 00009/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COM APRESENTAÇÃO DE RECEITA CONSTANTES NA TABELA DA ABC FARMA DE A A Z
Data do Certame: 06/04/2023 às 10:10
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ZABELÊ
Valor Estimado: R\$ 450.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras
Documento TCE nº: [33649/23](#)
Número da Licitação: 00006/2023
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE ESPORTE NO MUNICÍPIO DE CABACEIRÁSPB
Data do Certame: 14/04/2023 às 10:00
Local do Certame: Na Sede da Comissão Permanente de Cabaceiras
Valor Estimado: R\$ 326.716,23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [33653/23](#)
Número da Licitação: 00015/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO CLÍNICO PARA USO NA ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE
Data do Certame: 11/04/2023 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Observações: Informações das 0800 as 1200 horas dos dias úteis no endereço supracitado Telefone 083 33532274

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [33654/23](#)
Número da Licitação: 00016/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA CURATIVOS PARA USO NAS UNIDADES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
Data do Certame: 11/04/2023 às 11:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Observações: Informações das 0800 as 1200 horas dos dias úteis no endereço supracitado Telefone 083 33532274

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [33656/23](#)
Número da Licitação: 00017/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO CLÍNICO ODONTOLÓGICO PARA O CEO ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE E PROGRAMA DE IMPLANTES ODONTOLÓGICOS
Data do Certame: 12/04/2023 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Observações: Informações das 0800 as 1200 horas dos dias úteis no endereço supracitado Telefone 083 33532274

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [33659/23](#)
Número da Licitação: 00018/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DESTINADO AO PROGRAMA DE IMPLANTES ODONTOLÓGICOS NO CEO
Data do Certame: 12/04/2023 às 11:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Observações: Informações das 0800 as 1200 horas dos dias úteis no endereço supracitado Telefone 083 33532274

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa
Documento TCE nº: [33672/23](#)
Número da Licitação: 00006/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: O objeto da licitação presente é a formação de registro de preços para a aquisição de materiais de consumo materiais diversos para atender as necessidades desta Casa Legislativa pelo prazo de 12 doze meses
Data do Certame: 11/04/2023 às 09:00
Local do Certame: PRAÇA VIDAL DE NEGREIROS, 276, CENTRO, JOÃO PESSOA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento
Documento TCE nº: [33687/23](#)
Número da Licitação: 00006/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisição parcelada de Gasolina Comum e Óleo Diesel S10 para abastecimento dos veículos da frota municipal em trânsito dentro de um raio de até 70 km da sede do município conforme termo de referência
Data do Certame: 10/04/2023 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>
Valor Estimado: R\$ 634.300,00
Observações: Processo autorizado dia 20032023 Atuado e protocolado dia 21032023 conforme Decreto Municipal nº 7032023 de 23 de março de 2022 que fixa o regime de transição que trata o art 191 da Lei 141332021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento
Documento TCE nº: [33692/23](#)
Número da Licitação: 00007/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de pneus e câmaras de ar para atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Livramento conforme termo de referência
Data do Certame: 11/04/2023 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>
Valor Estimado: R\$ 861.223,14
Observações: Processo autorizado dia 20032023 Atuado e protocolado dia 21032023 conforme Decreto Municipal nº 7032023 de 23 de março de 2023 que fixa o regime de transição que trata o art 191 da Lei 141332021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos
Documento TCE nº: [33697/23](#)
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PNAE DO MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS PB
Data do Certame: 18/04/2023 às 09:00
Local do Certame: sala de licitações
Valor Estimado: R\$ 662.180,40
Observações: Novo Endereço Sediada No Prédio do Mercado Público 1º Andar SN Centro Brejo dos Santos PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco
Documento TCE nº: [33716/23](#)
Número da Licitação: 00037/2023



Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PRÉMOLDADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO/PB
Data do Certame: 17/04/2023 às 13:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/PB
Valor Estimado: R\$ 146.744,50
Observações: OS DADOS FORAM MODIFICADOS POR ERRO DE DIGITAÇÃO DO NUMERO DA LICITAÇÃO ESTE EDITAL ESTÁ DISPONÍVEL NO PORTAL DO MUNICÍPIO EM www.saofranciscopbgovbr E NA SALA DA CPL EM DIAS ÚTEIS DE 0730 ÀS 1330hS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco
Documento TCE nº: [33721/23](#)
Número da Licitação: 00035/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/PB
Data do Certame: 10/04/2023 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/PB
Valor Estimado: R\$ 1.080.376,24
Observações: ESTE EDITAL TAMBÉM ESTÁ DISPONÍVEL NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO EM www.saofranciscopbgovbr E NA SALA DA CPL EM DIAS ÚTEIS DE 0730 ÀS 1330HS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari
Documento TCE nº: [33729/23](#)
Número da Licitação: 00006/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E DIDÁTICO DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS
Data do Certame: 10/04/2023 às 09:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [33734/23](#)
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Tês em Ferro de diversos diâmetros destinados ao estoque do Almoarifado Central da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba CAGEPA
Data do Certame: 11/04/2023 às 09:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br no Bco Brasil ID nº 994199
Valor Estimado: R\$ 163.236,35

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [33735/23](#)
Número da Licitação: 00048/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE ESTADO DA PARAÍBA
Data do Certame: 13/04/2023 às 08:30
Local do Certame: <http://www.comprasgovernamentais.gov.br>
Valor Estimado: R\$ 1.758.431,09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Documento TCE nº: [33759/23](#)
Número da Licitação: 00019/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição Parcelada de Material de Expediente Destinados as Diversas Secretarias do Município de São José de Caiana PB
Data do Certame: 10/04/2023 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DE CAIANA - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru
Documento TCE nº: [33761/23](#)
Número da Licitação: 00009/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: A presente licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO do tipo menor preço por item em lance ofertado tem por objeto a contratação de empresa especializada para compra de gêneros alimentícios para atender a demanda de diversas secretarias do Município de Juru PB
Data do Certame: 10/04/2023 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU PB /SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Documento TCE nº: [33767/23](#)
Número da Licitação: 00006/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de materiais de construção em geral hidráulicos objetivando atender as necessidades da prefeitura conforme condições quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos
Data do Certame: 06/04/2023 às 09:00
Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 723.953,69

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [33784/23](#)
Número da Licitação: 00137/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOLUÇÃO EM TELEFONIA IP URA CONTACT CENTER COMUNICAÇÃO UNIFICADA E OMNICHANNEL HOSPEDADA NA NUVEM E OUTROS SOFTWARES INCLUINDO OS RECURSOS DE ACESSO AO STFC LIGAÇÕES LOCAIS NACIONAIS E INTERNACIONAIS BEM COMO O ACESSO À PLATAFORMA EM NUVEM VIA LINK INTERNET DEDICADO COM OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO CONFIGURAÇÃO SUPORTE MANUTENÇÃO E TREINAMENTO
Data do Certame: 10/04/2023 às 08:30
Local do Certame: <http://www.comprasgovernamentais.gov.br>
Valor Estimado: R\$ 13.628.415,36

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Casserengue
Documento TCE nº: [33795/23](#)
Número da Licitação: 00004/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÕES DE CONSULTAS MÉDICAS ESPECIALIZADAS PARA A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CASSERENGUEPB
Data do Certame: 10/04/2023 às 13:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Documento TCE nº: [33805/23](#)
Número da Licitação: 00007/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos diversos destinado a farmácia básica para as atividades da secretaria de saúde do município de malta
Data do Certame: 10/04/2023 às 09:00
Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 184.444,54



Jurisdição: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [33824/23](#)
Número da Licitação: 00030/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de reparos e manutenção em sistemas de ar condicionados dos veículos e maquinários desta Prefeitura
Data do Certame: 06/04/2023 às 09:00
Local do Certame: Centro Administrativo

Jurisdição: Câmara Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [33827/23](#)
Número da Licitação: 00005/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS PLANEJADOS E CADEIRAS PELO PRAZO DE 12 DOZE MESES NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA NOVA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO PB
Data do Certame: 10/04/2023 às 08:30
Local do Certame: Câmara Municipal de Cabedelo - Sede Principal

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [33834/23](#)
Número da Licitação: 00031/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de material médico para utilização na prevenção controle e vacinação contra o COVID19 no Município de Solânea
Data do Certame: 06/04/2023 às 10:30
Local do Certame: Centro Administrativo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Poço Dantas
Documento TCE nº: [33842/23](#)
Número da Licitação: 00011/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresas especializadas para prestação de serviços em mídia social e de divulgação dos atos administrativos do município de Poço Dantas PB
Data do Certame: 05/04/2023 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitação

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Matinhas
Documento TCE nº: [33846/23](#)
Número da Licitação: 00006/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO MATERIAL DE LIMPEZA
Data do Certame: 05/04/2023 às 14:30
Local do Certame: SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHAS

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Documento TCE nº: [33853/23](#)
Número da Licitação: 00006/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR OS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE INFRAESTRUTURA E EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA PB
Data do Certame: 05/04/2023 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - PB

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gurinhém
Documento TCE nº: [33854/23](#)

Número da Licitação: 00028/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de livros destinados aos alunos da rede municipal de ensino conforme especificações no termo de referência
Data do Certame: 06/04/2023 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL GURINHÉM

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [33856/23](#)
Número da Licitação: 00014/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Contratação de serviço de locação de veículo destinado a manutenção das atividades do município conforme especificações constantes no Termo de Referência do edital
Data do Certame: 04/04/2023 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [33857/23](#)
Número da Licitação: 00015/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de materiais elétricos com fornecimento parcelado destinados a manutenção das atividades da Secretaria de Obras Públicas e Serviços Urbanos do município
Data do Certame: 04/04/2023 às 13:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Documento TCE nº: [33859/23](#)
Número da Licitação: 00008/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Material Construção para Conservação e Manutenção dos prédios públicos do Município Água Branca PB
Data do Certame: 03/04/2023 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA - PB

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio
Documento TCE nº: [33860/23](#)
Número da Licitação: 00007/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de montagem e desmontagem de estruturas com os seguintes equipamentos som palco gerador iluminação destinada a realização dos eventos a serem realizados junto a esta Prefeitura
Data do Certame: 11/04/2023 às 08:15
Local do Certame: Sede Prefeitura de Riacho de Santo Antonio

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio
Documento TCE nº: [33862/23](#)
Número da Licitação: 00008/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 11/04/2023 às 10:30
Local do Certame: Sede Prefeitura de Riacho de Santo Antonio

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio
Documento TCE nº: [33865/23](#)
Número da Licitação: 00009/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE



PRÉMOLDADOS DE CONCRETO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 11/04/2023 às 12:00
Local do Certame: Sede Prefeitura de Riacho de Santo Antonio

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [33872/23](#)
Número da Licitação: 00027/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O LABORATÓRIO MUNICIPAL DESTA PREFEITURA PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES
Data do Certame: 13/04/2023 às 09:00
Local do Certame: www.comprasnet.gov.br
Valor Estimado: R\$ 273.429,62

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna
Documento TCE nº: [33877/23](#)
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica especializada em serviços de engenharia civil para prestar serviços na Construção do Sistema de Abastecimento D'água na Comunidade de Carnaúba localizada na zona rural do município de ArarunaPB custeados com recursos oriundos de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de ArarunaPB e a FUNASA
Data do Certame: 17/04/2023 às 16:00
Local do Certame: FORUM DA COMARCA DE ARARUNA/PB
Valor Estimado: R\$ 828.890,29

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [33893/23](#)
Número da Licitação: 00043/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL DE INFORMÁTICA ATRAVÉS DO CONVÊNIO N 8969712019 FIRMADO ENTRE O FNDE FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E A UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA UEPB
Data do Certame: 18/04/2023 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes_e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [33903/23](#)
Número da Licitação: 00026/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de material gráfico bem como prestação de serviços na confecção de diversos materiais de forma parcelada visando atender as necessidades das diversas Secretarias do município de São BentoPB
Data do Certame: 10/04/2023 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL, Rua Francisco Felinto dos Santos
Valor Estimado: R\$ 419.468,80

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [33904/23](#)
Número da Licitação: 00019/2023
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: REFORMA DA FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FUNAD EM JOÃO PESSOA PB
Data do Certame: 03/05/2024 às 09:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 4.631.854,77

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Bento
Documento TCE nº: [33905/23](#)
Número da Licitação: 00026/2023

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de material gráfico bem como prestação de serviços na confecção de diversos materiais de forma parcelada visando atender as necessidades das diversas Secretarias do município de São BentoPB
Data do Certame: 10/04/2023 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL, Rua Francisco Felinto dos Santos
Valor Estimado: R\$ 419.468,80

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [33908/23](#)
Número da Licitação: 00013/2023
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA EIEFM CACIQUE DOMINGOS BARBOSA DOS SANTOS EM RIO TINTO PB
Data do Certame: 14/04/2023 às 09:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 1.429.627,52

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [33912/23](#)
Número da Licitação: 00016/2023
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: MANUTENÇÃO DO INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA IPC EM CAMPINA GRANDE PB
Data do Certame: 14/04/2023 às 10:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 2.210.786,84

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [33918/23](#)
Número da Licitação: 00037/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de copos descartáveis
Data do Certame: 13/04/2023 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras da Paraíba
Valor Estimado: R\$ 101.727,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: [33934/23](#)
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PRIVADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE SEGURANÇA DURANTE AS FESTIVIDADES DO MUNICÍPIO DE BANANEIRASPB
Data do Certame: 12/04/2023 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos - SEIRH
Documento TCE nº: [34027/23](#)
Número da Licitação: 00009/2022
Modalidade: Licitação Internacional Competitiva
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DESTINADOS A ESTRUTURAÇÃO DA UNIDADE DE GERENCIAMENTO DE PROJETO UGP DO PROJETO DE SEGURANÇA HÍDRICA DA PARAÍBA PSHPB BRSEIRHMA261557GORFB
Data do Certame: 31/01/2023 às 10:00
Local do Certame: SALA DE VIDEO-CONFERÊNCIA DA SEIRH - DER

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira
Documento TCE nº: [34029/23](#)



Número da Licitação: 00013/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de Gás de Cozinha GLP e fornecimento parcelado de Água adicionada de sais acondicionada em garrafas plásticas para atender as necessidades de todas as Secretarias do Município de Teixeira
Data do Certame: 10/04/2023 às 13:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira
Documento TCE nº: [34037/23](#)
Número da Licitação: 00012/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de cestas básicas prontas para distribuição entre as pessoas em vulnerabilidade social atendendo os programas desenvolvidos pela Secretaria de Desenvolvimento Humano Emprego e Renda do Município de Teixeira PB
Data do Certame: 10/04/2023 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular
Documento TCE nº: [34052/23](#)
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à reforma do auditório do refeitório e da biblioteca como também pintura externa impermeabilização e recuperação da estrutura da fachada do prédio da Cehap no município de João PessoaPB conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no projeto básico do edital
Data do Certame: 20/04/2023 às 09:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÕES DA CPL
Valor Estimado: R\$, .01
Observações: Por ser Licitação da Lei 133032016 com o orçamento sigiloso foi informado de forma simbólica o valor estimado de 001 um centavo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira
Documento TCE nº: [34056/23](#)
Número da Licitação: 00014/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de pneus novos e assessorios destinados a manutenção da frota de veículos a serviço do município de TeixeiraPB
Data do Certame: 11/04/2023 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório
Documento TCE nº: [34069/23](#)
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia para a pavimentação de diversas ruas na zona urbana na Zona Urbana do Município de Tenório PB conforme especificações constantes do Anexo I do Edital
Data do Certame: 03/04/2023 às 08:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 256.325,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [34074/23](#)
Número da Licitação: 00017/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO PARA RECEBIMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS PRODUZIDOS PELO MUNICÍPIO DE CUITÉ ESTADO DA PARAÍBA
Data do Certame: 13/04/2023 às 09:01

Local do Certame: licitacao.cuite.pb.gov.br
Valor Estimado: R\$ 338.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [34081/23](#)
Número da Licitação: 00025/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFECCÃO DE PRÓTESE DENTÁRIA TOTAL EOU PARCIAL SUPERIOR EOU INFERIOR BEM COMO SUA APLICAÇÃO AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE ATENDIDOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZPB
Data do Certame: 25/04/2023 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 133.598,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [34086/23](#)
Número da Licitação: 00026/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 26/04/2023 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás
Documento TCE nº: [34088/23](#)
Número da Licitação: 00004/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Execução de serviços de suporte técnico com fornecimento de materiais no sistema de distribuição da PBGÁS conforme descrito no Anexo 2 Termo de Referência
Data do Certame: 20/04/2023 às 10:00
Local do Certame: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>
Valor Estimado: R\$ 3.628.980,53
Observações: Informações e esclarecimentos ao Edital PE0042023 disponíveis em <https://pbgascombrpe0042023execucaodeservicosdesuportetecniconosistemadedistribuicaodapbgas>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Documento TCE nº: [34094/23](#)
Número da Licitação: 00039/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de estrutura e equipamentos Palco sonorização tendas grids banheiros químicos grades de contenção e disciplinadoras camarins camarotes geradores e painéis de LED incluindo serviços de montagem e desmontagem dos mesmos e mão de obra de seguranças para a realização de eventos em geral de pequeno médio e grande porte para atender as demandas deste município
Data do Certame: 11/04/2023 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL de São José de Piranhas-PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [34101/23](#)
Número da Licitação: 00050/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: contratação de empresa especializada na exploração comercial de espaço público onde ocorrerá o São João de Sousa por meio de captação de recursos de terceiros como patrocínios comercialização de espaços e outros A empresa será responsável pela organização de todo evento junino tanto a montagem da estrutura como também contratação e apresentação de artistas
Data do Certame: 11/04/2023 às 09:00



Local do Certame: portal compras publicas

Valor Estimado: R\$ 1.800.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Documento TCE nº: [34104/23](#)

Número da Licitação: 00017/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NAS ATIVIDADES E AÇÕES DE ACOMPANHAMENTO EDUCACIONAIS VOLTADOS PARA O EJA EMPREENDEDOR

Data do Certame: 13/04/2023 às 08:00

Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: [34109/23](#)

Número da Licitação: 00009/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE FÁRDAMENTOS ESCOLARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BAYEUXPB

Data do Certame: 05/04/2023 às 11:00

Local do Certame:

[HTTPS://WWW.PORTALDECOMPRASBAYEUX.COM.BR/](https://www.portaldecomprasbayeux.com.br/)
